

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100 CNPJ - 76.235.761/0001-94

(PROJETO DE LEI Nº. 104/2021)

LEI Nº. 3.503 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2021

SÚMULA: Dispõe sobreo CÓDIGO DE OBRAS do Município de Andirá, revoga a Lei nº 1.906, de 23 de dezembro de 2008 e suas alterações posteriores e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Andirá aprovou e eu, IONE ELISABETH ALVES ABIB, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º Esse Código, complementar à Lei do Plano Diretor Municipal, denominada Código de Edificações e Obras, estabelece normas que regulam a construção, reforma, ampliação, demolição e o licenciamento de edificações e obras no município de Andirá.
- Art. 2° Esse Código tem por objetivos:
- I- orientar a elaboração e aprovação de projetos de edificação;
- I- assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto das edificações construídas no Município.
- §1º Para o licenciamento das atividades de que reza este Código, serão observadas as disposições da legislação vigente sobre o Uso e Ocupação do Solo Urbano, Parcelamento do Solo Urbano, Sistema Viário, bem como os princípios previstos na Lei do Plano Diretor Municipal, em conformidade com o §1º do artigo 182 da Constituição Federal.
- §2º As obras a serem realizadas em construções integrantes do patrimônio histórico municipal, estadual ou federal, deverão atender às normas próprias estabelecidas pelo órgão de proteção competente.
- Art. 3º Todos os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar, deverão ser projetados de modo a permitir o acesso, circulação e utilização por Pessoas com Deficiência (PCD).



Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100 CNPJ - 76.235.761/0001-94

Parágrafo único. A fim de permitir o acesso, circulação e utilização por PCD, deverão seguir as orientações previstas em regulamento, obedecendo à NBR 9.050, de 2020, da ABNT ou alterações posteriores.

Art. 4º Para construção ou reforma de instalações capazes de causar, sob qualquer forma, impactos ao meio ambiente, será exigida, a critério do Município, licença prévia ambiental dos órgãos estadual e/ou municipal de controle ambiental, quando da aprovação do projeto, de acordo com o disposto na legislação pertinente.

Parágrafo único. Consideram-se impactos ao meio ambiente natural e construído as interferências negativas nas condições de qualidade das águas superficiais e subterrâneas, do solo, do ar, de insolação, ventilação e acústica das edificações e das áreas urbanas e de uso do espaço urbano.

CAPÍTULO II DA CONCEITUAÇÃO DE TERMOS E SIGLAS

- Art. 5° Para efeitos deste Código são definidos os seguintes termos e siglas:
- I- ABERTURA ILUMINANTE: área destinada a permitir iluminação natural dos diferentes compartimentos de uma edificação;
- II- ABERTURA DE VENTILAÇÃO: área destinada a permitir a ventilação natural dos diferentes compartimentos de uma edificação;
- III- ABNT: Associação Brasileira de Normas Técnicas;
- IV- ALINHAMENTO PREDIAL: linha demarcatória dos limites da frente do lote com a calçada;
- V- ALTURA DO EDIFÍCIO: distância vertical entre o nível do pavimento térreo e um plano horizontal passando:
 - a) pelo beiral do telhado, quando este for visível;
 - b) pelo ponto mais baixo da platibanda, frontão ou qualquer outro coroamento.
- VI- ALVARÁ DE EXECUÇÃO: documento expedido pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal que autoriza a execução de obras sujeita a sua fiscalização;
- VII- AMPLIAÇÃO ou ACRÉSCIMO: aumento de área construída de uma edificação existente:
- VIII- ANDAIME: obra provisória destinada a susterem operários e materiais durante a execução de obras;
- IX- ANTESSALA: compartimento que antecede a uma sala, sala de espera;
- X- APARTAMENTO: unidade autônoma de moradia em edificação multifamiliar;
- XI- ÁREA CONSTRUIDA: área total coberta de uma edificação;



- XII- ÁREA ÚTIL: superfície utilizável de uma edificação, excluídas as paredes;
- XIII- ART: Anotação de Responsabilidade Técnica, documento comprobatório de acompanhamento e responsabilidade técnica emitido pelo profissional habilitado junto ao CREA-PR;
- XIV- ÁTRIO: Pátio interno de acesso a uma edificação;
- XV- AUTOR: Profissional habilitado, responsável pela elaboração de projeto, respondendo, dentro de sua esfera de competência, pelo conteúdo das peças gráficasdescritivas, cálculos, dimensionamentos e especificações de seu trabalho;
- XVI- BALANÇO: avanço da edificação acima do térreo sobre os alinhamentos ou recuos regulares;
- XVII- BALDRAME: viga de concreto ou madeira que corre sobre fundações ou pilares para apoiar parede e/ou assoalho;
- XVIII- BEIRAL: prolongamento do telhado, além da prumada das paredes;
- XIX- BRISE: conjunto de placas ou chapas de material opaco instalado nas fachadas expostas ao sol para evitar o aquecimento excessivo dos ambientes sem prejudicar a ventilação e a iluminação;
- XX- CAIXA DE ESCADA: espaço ocupado por uma escada e seus patamares, desde o pavimento inferior até o último pavimento;
- XXI- CAIXILHO: parte de uma esquadria onde se fixam os vidros;
- XXII- CALÇADA: parte do logradouro público destinada à circulação de pedestres, segregada e em nível diferente à via, dotada, quando possível, de mobiliário urbano, sinalização e vegetação;
- XXIII- CAU: Conselho de Arquitetura e Urbanismo;
- XXIV- CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE OBRA ou "HABITE-SE": documento, expedido pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, que autoriza a ocupação de uma edificação;
- XXV- CLANDESTINA: obra realizada sem a prévia aprovação do projeto ou sem licenciamento;
- XXVI- CFT: Conselho Federal dos Técnicos;
- XXVII- CONDOMÍNIO DE LOTE: Modelo de parcelamento do solo formado por um lote que apresenta partes exclusivas e partes de uso comum dos condôminos, onde a fração ideal de cada condômino é proporcional à área de cada unidade autônoma, ao respectivo potencial construtivo ou a outros critérios indicados seu ato de instituição;
- XXVIII- Condomínio Horizontal: Modelo de parcelamento do solo formado por área fechada por muros, com acesso único controlado, em que a cada unidade autônoma cabe,



- como parte inseparável, fração ideal de terreno correspondente às áreas comuns destinadas a vias de acesso e recreação;
- XXIX- CORRIMÃO: peça ao longo e ao(s) lado(s) de uma rampa ou escada que serve de resguardo, ou apoio para a mão, de quem sobe e desce;
- XXX- CREA-PR: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná;
- XXXI- CROQUI: esboço preliminar de um projeto, geralmente feito à mão;
- XXXII- DECLIVIDADE: relação percentual entre a diferença das cotas altimétricas de dois pontos e sua distância horizontal;
- XXXIII- DEMOLIÇÃO: deitar abaixo, deitar por terra qualquer construção;
- XXXIV- DEPENDÊNCIAS DE USO COMUM: conjunto de dependências da edificação que poderão ser utilizadas em comum por todos ou por parte dos titulares de direito das unidades de moradia;
- XXXV- DEPENDÊNCIAS DE USO PRIVATIVO: conjunto de dependências de uma unidade de moradia, cuja utilização é reservada aos respectivos titulares de direito;
- XXXVI- DUTO DE VENTILAÇÃO: espaço não edificado, descoberto, desobstruído na base, destinado exclusivamente à ventilação de sanitários;
- XXXVII- EDÍCULA: denominação genérica para compartimento acessório de habitação, separado da edificação principal;
- XXXVIII- EDIFICAÇÃO: construção destinada a abrigar atividades humanas, instalações, equipamentos ou materiais;
- XXXIX- EDIFÍCIO PÚBLICO: aquele ocupado por órgãos governamentais;
- XL- ELEVADOR: máquina que executa o transporte em altura, de pessoas e mercadorias;
- XLI- EMBARGO: ato administrativo que determina a paralisação de uma obra em execução;
- XLII- FACHADA: elevação dos elementos externos de uma edificação;
- XLIII- FUNDAÇÕES: parte da construção destinada a distribuir as cargas sobre o terreno:
- XLIV- GALPÃO: construção constituída por uma cobertura fechada total ou parcialmente, pelo menos em três de suas faces por meio de paredes ou tapumes, não podendo servir para uso residencial;
- XLV- GUARDACORPO: elemento de segurança utilizado em construções para a proteção contra quedas;
- XLVI- HACHURA: raiado ou textura que, no desenho, produz efeitos de sombra ou meiotom:
- XLVII- INFRAÇÃO: violação da Lei;



- XLVIII- JIRAU: piso provisório e desmontável, intermediário entre dois pisos, com área construída de até 33% (trinta e três por cento) da área do piso inferior;
- XLIX- LADRÃO: tubo de descarga colocado nos depósitos de água, banheiros, pias etc., para escoamento automático do excesso de água;
- L- LAVATÓRIO: bacia para lavar as mãos, com água encanada e esgoto servido;
- LI- LINDEIRO: limítrofe;
- LII- LOGRADOURO PÚBLICO: toda parcela de território de propriedade pública e de uso comum da população;
- LIII- LOTE:porção de terras com frente para logradouro público, resultante de parcelamento do solo para fins urbanos, descrito e assegurado por título de propriedade;
- LIV- MARQUISE: cobertura em balanço;
- LV- MEIO-FIO: peça de pedra ou concreto que separa, em desnível, a calçada do leito carroçável das ruas;
- LVI- MEZANINO: pavimento que subdivide parcialmente um pavimento em dois;
- LVII- MOVIMENTO DE TERRA: modificação de perfil do terreno que implica em alteração topográfica superior a 0,50m (meio metro) de desnível;
- LVIII- NBR: Normas Brasileiras da ABNT:
- LIX- PARAPEITO ou PEITORIL: resguardo de madeira, ferro ou alvenaria de pequena altura colocada nos bordos das sacadas, terraços e pontes;
- LX- PARA RAIOS: dispositivo destinado a proteger as edificações contra os efeitos dos raios;
- LXI- PAREDE CEGA: parede sem abertura;
- LXII- PAREDE DUPLA: duas paredes justapostas e com estruturas independentes, utilizadas entre habitações geminadas, com possibilidade de desmembramento de lotes;
- LXIII- PASSEIO: parte da calçada destinada exclusivamente à circulação de pedestres, devendo ser livre de qualquer obstáculo, revestida com pavimento de superfície regular e antiderrapante, com inclinação transversal máxima de 2,00% (dois por cento) em direção à sarjeta, continuidade entre os lotes, largura mínima de 1,60m (um metro e sessenta centímetros) e altura livre de 2,10m (dois metros e dez centímetros);
- LXIV- PATAMAR: superfície intermediária entre dois lances de escada;
- LXV- PÁTIO: espaço descoberto, aberto ou fechado na base, localizado no interior da edificação ou na divisa do lote, destinado à ventilação e iluminação dos compartimentos, e de acesso comum;
- LXVI- PAVIMENTO: Cada um dos planos de piso de uma edificação;



- LXVII- POÇO DE VENTILAÇÃO E ILUMINAÇÃO: espaço situado no interior da edificação, não edificado, para os quais se voltam as aberturas de insolação, iluminação e ventilação das edificações;
- LXVIII- PORÃO: pavimento situado abaixo do nível de acesso ao terreno, com área inferior a 50% do piso imediatamente superior;
- LXIX- POSSUIDOR: todo aquele que tem, de fato, o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade, reconhecida a posse como um interesse legalmente protegido;
- LXX- PRANCHA: folha de projeto em tamanho superior a A4;
- LXXI- PROPRIETÁRIO: dono exclusivo de sua parte ou fração ideal, podendo usar, gozar e dispor da coisa que lhe pertence, transmissível após sua morte e não se extinguindo pelo não uso, desde que cumprida sua função social e respeitadas as limitações decorrentes da desapropriação, usucapião, direito de vizinhança, tombamento e legislação de uso e ocupação do solo, entre outras;
- LXXII- RECONSTRUÇÃO:obra destinada à recuperação e recomposição de uma edificação, desde que mantidas as características principais anteriores;
- LXXIII- REFORMA:obra de manutenção, conservação ou que implicar em uma ou mais modificações nas disposições, dimensões e posições da estrutura existente;
- LXXIV- RESIDÊNCIAS EM SÉRIE: aquelas paralelas ao alinhamento predial, geminadas ou não, situadas ao longo de logradouros públicos e com acesso para estes, não exigindo a abertura de vias internas;
- LXXV- RESPONSÁVEL TÉCNICO: profissional habilitado, devidamente registrado junto ao CREA-PR ou CAU, responsável pela direção técnica da obra ou serviço, respondendo, dentro de sua esfera de competência, pela correta execução, o adequado emprego de materiais e a obediência à legislação pertinente;
- LXXVI- RRT: Registro de Responsabilidade Técnica, do CAU;
- LXXVII- SACADA: construção que avança, em piso, acima do térreo da fachada de uma parede;
- LXXVIII- SAGUÃO: parte descoberta, fechada por parede, em parte ou em todo o seu perímetro, pela própria edificação;
- LXXIX- SALIÊNCIA: elemento arquitetônico proeminente, engastado ou aposto em edificação ou muro;
- LXXX- SARJETA: escoadouro, nos logradouros públicos, para as águas da chuva;
- LXXXI- SOBRELOJA: pavimento situado acima do pavimento térreo e de uso exclusivo do mesmo;
- LXXXII- SÓTÃO: aproveitamento sob o vão do telhado, com área inferior a 50% do piso imediatamente inferior;



Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100 CNPJ - 76.235.761/0001-94

LXXXIII- SUBSOLO: pavimento situado abaixo de uma linha de piso, cujo teto está situado, no máximo, 1,20m (um metro e vinte centímetros) acima do nível mediano da guia do logradouro, conforme interpretação gráfica do ANEXO VIII — Desenhos Interpretativos: Desenhos 1 a 4;

LXXXIV- TAPUME: vedação provisória usada durante a execução de obras;

LXXXV- TERRAÇO: espaço descoberto sobre edifício ou no nível de um pavimento;

LXXXVI- TESTADA: linha que separa o logradouro público da propriedade particular;

LXXXVII-TRT: Termo de Responsabilidade Técnica, do CFT;

LXXXVIII- UFM: Unidade Fiscal do Município;

LXXXIX- VAGA DE ESTACIONAMENTO: espaço físico destinado ao estacionamento de veículos.

XC- VARANDA: espécie de alpendre à frente e/ou e em volta da edificação;

XCI- VISTORIA: diligência efetuada por funcionários habilitados para verificar determinadas condições das obras.

CAPÍTULO III DAS NORMAS GERAIS

- Art. 6° Para fins desse Código, as construções ficam classificadas em:
- I- edificações novas;
- II- reformas de edificações;
- III- infraestruturas e/ou obras especiais.
- **§1º** As reformas de edificações incluem obras de manutenção ou conservação, substituição de elementos construtivos e/ou que apresentam alterações na forma ou na área construída.
- §2º As infraestruturas e/ou obras especiais incluem sistema de coleta e tratamento de esgoto, sistema de captação, tratamento e distribuição de água potável, sistema de drenagem de águas pluviais, sistema de transmissão, rebaixamento e distribuição de energia elétrica, iluminação pública, pavimentação, terraplanagem, dutos, muros e arrimos, pontes, viadutos, passarelas, represas e barragens, aterro sanitário, mobiliário urbano e outros do gênero, exceto edificações.
- Art. 7º Nenhuma construção de edificação nova, reforma, demolição, infraestrutura ou obras especiais, independentemente do fim a que se destina, poderá ser iniciada sem que seja previamente licenciada pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, salvo as exceções contidas nesse Código.

Parágrafo único. O disposto no caput desse artigo inclui:



- I- obras provisórias nos logradouros públicos, tais como, tapumes, andaimes e obras acessórias de canteiro de construção;
- II- rebaixamento de guias para acesso de veículos;
- III- abertura de valas em logradouros públicos, pavimentados ou não;
- IV- construção de muros em esquinas;
- V- construções provisórias para vendas ou comercialização de unidades imobiliárias;
- VI- execução de restauro em edificações tombadas ou preservadas, desde que aprovadas pelos órgãos competentes de preservação do patrimônio histórico, artístico e arqueológico;
- VII- execução de reparos externos em edificações com mais de 3 (três) pavimentos;
- VIII- execução de reparos ou reformas externas em fachadas situadas no alinhamento predial;
- IX- instalação de objetos fixos ou móveis, constantes das fachadas, quando situados sobre a calçada.
- Art. 8° Será comunicado ao órgão competente do Município:
- I- o início de serviços que objetivem a suspensão de embargo de obra licenciada;
- II- início, paralisação e reinício de obras, para efeito de comprovação da validade do Alvará de Execução;
- III- reparos de mobiliários em logradouros públicos;
- IV- reparos em obras de infraestrutura e/ou especiais que impliquem em obstrução de logradouro público.
- Art. 9º Não dependem de licenciamento ou comunicação ao Poder Executivo Municipal:
- I- reparos que não impliquem em modificações nas partes da edificação, tais como:
 - a) limpeza e pintura que não dependem da colocação de tapumes ou andaimes no alinhamento predial;
 - b) reparos em pisos, pavimentos, paredes ou muros, bem como a substituição dos revestimentos;
 - c) substituição e conserto de esquadrias sem modificar o vão;
 - d) substituição de telhas ou elementos de suporte da cobertura, sem modificação de sua estrutura;
- II- reparos em instalações.
- III- edificações provisórias para guarda e depósito, em obras já licenciadas ou que deverão ser demolidas ao final da obra:
- IV- qualquer serviço de emergência para garantir a estabilidade ameaçada de edificações existentes;



Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100 CNPJ - 76.235.761/0001-94

V- reparos emergenciais em obras de infraestrutura e/ou especiais.

Parágrafo único. As obras de reparos sem modificações de área construída, não contrariando os índices estabelecidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo e que não afetem os elementos construtivos e estruturais, nem interfiram na segurança, estabilidade e conforto do imóvel, deverão ser acompanhadas de Laudo Técnico assinado por profissional devidamente registrado no CREA-PR ou CAU, contendo respectivo ART ou RRT e memorial descritivo das exigências a serem cumpridas, conforme NBR 16.280, de 2015, da ABNT ou alterações posteriores.

- Art. 10. O licenciamento far-se-á mediante a obediência às normas contidas nesse Código, normas da ABNT e legislação Municipal, Estadual e Federal pertinente.
- Art. 11. O licenciamento será obtido mediante obtenção, pelo interessado, dos seguintes documentos, quando couber:
- I- Termo de Aprovação de Projeto;
- II- Alvará de Execução, de Reforma ou de Demolição, quando for o caso;
- III- Termo de Verificação e Conclusão de Obras e Serviços;
- IV- "Habite-se", quando for o caso.
- Art. 12. As licenças poderão, a qualquer tempo, ser:
- I- revogadas, atendendo ao relevante interesse público;
- II- cassadas, em caso de desvirtuamento de seu objetivo;
- III- anuladas, em caso de comprovação de ilegalidade em sua expedição.

CAPÍTULO IVDOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES

SEÇÃO I

DO MUNICÍPIO

- Art. 13. Cabe ao órgão competente do Poder Executivo Municipal:
- I- Aprovar projetos e licenciar obras em conformidade com a legislação municipal pertinente;
- II- Fornecer o "Habite-se";
- III- Licenciar e fiscalizar a execução e a utilização das edificações;
- IV- Fiscalizar e exigir a manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade das obras e edificações;



Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100 CNPJ - 76.235.761/0001-94

- V- Notificar e, quando for o caso, autuar o proprietário ou possuidor do imóvel e/ou responsável técnico pelo descumprimento da legislação pertinente.
- Art. 14. Em qualquer período da execução da obra, o órgão competente do Poder Executivo Municipal poderá exigir que lhe sejam exibidas as plantas, cálculos e demais detalhes que julgar necessários.
- Art. 15. O Município deverá assegurar o acesso dos munícipes a todas as informações contidas na legislação relativa ao Plano Diretor, Perímetros Urbanos, Parcelamento do Solo Urbano, Uso e Ocupação do Solo Urbano, Sistema Viário e Posturas, pertinentes ao imóvel a ser edificado.

SEÇÃO II DO PROPRIETÁRIO OU POSSUIDOR

- Art. 16. O proprietário ou possuidor responderá pela veracidade dos documentos apresentados, não implicando na sua aceitação, por parte do órgão competente do Poder Executivo Municipal, em reconhecimento do direito de propriedade.
- Art. 17. O proprietário ou possuidor do imóvel ou seu sucessor a qualquer título é responsável pela manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade do imóvel, bem como pela observância das disposições deste Código e das leis municipais pertinentes.
- Art. 18. O proprietário ou possuidor a qualquer título responderá, na falta de responsável técnico, por todas as consequências, diretas ou indiretas, advindas das modificações efetuadas nas edificações que constituam patrimônio histórico e no meio ambiente natural da zona de influência da obra, em especial cortes, aterros, rebaixamento de lençol freático, erosão etc.

SEÇÃO III DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Art. 19. Para efeito deste Código, somente profissionais habilitadospoderão projetar, orientar, administrar e executar qualquer obra no Município.

Parágrafo único. Só poderão ser inscritos no Município os profissionais devidamente registrados no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, e/ou Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná – CREA-PR.

- Art. 20. É obrigação do responsável técnico a colocação de placa de identificação de obra e responsabilidade técnica, conforme especificações do CAU e/ou CREA-PR.
- Art. 21. Se no decurso da obra o responsável técnico quiser dar baixa da responsabilidade assumida por ocasião da aprovação do projeto, deverá comunicar por REVISÃO 2021 V.310



Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100 CNPJ - 76.235.761/0001-94

escrito, ao órgão competente do Poder Executivo Municipal, essa pretensão, a qual só será concedida após vistoria procedida pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal e se nenhuma infração for verificada.

- §1º Quando realizada a vistoria e constatada a inexistência de qualquer infração, será intimado o interessado para dentro de 10 (dez) dias, sob pena de embargo e/ou multa, apresentar novo responsável técnico, o qual deverá enviar ao órgão competente do Poder Executivo Municipal uma comunicação a respeito juntamente com a nova Anotação de Responsabilidade Técnica ART, junto ao CREA-PR, e/ou Registro de Responsabilidade Técnica RRT, junto ao CAU, de substituição, sob pena de não prosseguir com a execução da obra.
- §2º Os dois responsáveis técnicos, o que se afasta da responsabilidade pela obra e o que a assume, poderão fazer uma só comunicação que contenha a assinatura de ambos e do proprietário ou possuidor.
- §3º A alteração da responsabilidade técnica deverá constar no Alvará de Execução.

TÍTULO II

DO LICENCIAMENTO DE INFRAESTRUTURA E/OU OBRAS ESPECIAIS

CAPÍTULO I DA APRESENTAÇÃO E APROVAÇÃO DOS PROJETOS DE INFRAESTRUTURA E/OU OBRAS ESPECIAIS

- Art. 22. Para aprovação do projeto de construção, reforma e demolição de obras de infraestrutura e especiais, deverá o interessado apresentar, no mínimo, os seguintes documentos:
- I- requerimento solicitando aprovação dos projetos técnicos e a emissão do Alvará de Execução, endereçado ao Prefeito Municipal, com assinatura do proprietário, possuidor ou responsável legal;
- II- planta da situação e localização em escala apropriada;
- III- plantas, cortes transversais e longitudinais, em escala apropriada, com indicação dos elementos necessários à compreensão do projeto;
- IV- cópia do título de propriedade, destacando-se que a aprovação do projeto arquitetônico não implica no direito real de propriedade do imóvel;



Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100 CNPJ - 76.235.761/0001-94

- Anotação de Responsabilidade Técnica ART, junto ao CREA, ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, junto ao CAU e, ainda, Termo de Responsabilidade Técnica – TRT, junto ao CFT;
- VIoutras informações ou documentos, a critério do Poder Executivo Municipal, necessários para a compreensão e/ou aprovação do projeto.
- §1° As peças gráficas deverão ser apresentadas em 4 (quatro) vias, de cópias legíveis, sem rasuras, assinadas pelo pelos responsáveis técnicos dos projetos, uma das quais, será arquivada no órgão competente do Poder Executivo municipal, e as outras devolvidas ao requerente após a aprovação.
- §2° Nos projetos de reforma ou demolição deverão ser demonstradas as modificações a serem realizadas, através de peças gráficas, empregando-se as seguintes convenções:
- Icor preta ou hachura: construção a conservar;
- IIcor vermelha ou pontilhado: construção a demolir;
- IIIcor amarela ou linhas: construção a acrescentar.
- Art. 23. Uma vez analisado o projeto técnico e, estando de acordo com as leis e normas, todas as folhas do projeto receberão o carimbo de "Aprovado" e as rubricas do profissional habilitado encarregado da análise.

Parágrafo único. Aprovado o projeto técnico será expedido o competente Termo de Aprovação de Projeto, em 2 (duas) vias, sendo uma devolvida ao requerente.

- Art. 24. O Termo de Aprovação de Projeto prescreverá em 1 (um) ano, a contar da data de deferimento do pedido, podendo ser prorrogado por igual período, desde que o projeto atenda a legislação em vigor na ocasião do pedido de prorrogação.
- Art. 25. Os pedidos de Alvará de Execução de construção, reforma ou demolição de infraestrutura e obras especiais serão instruídos com:
- **|**requerimento ao Prefeito Municipal;
- IIcópia do título de propriedade, destacando-se que a aprovação do projeto não implica no direito real de propriedade do imóvel;
- III-1 (uma) cópia do projeto aprovado pelo órgão competente do Município, devidamente assinado pelo proprietário da obra, quando for o caso, e pelo responsável técnico;
- IVcópia do Termo de Aprovação do Projeto;
- **V**-ART ou RRT de execução de obra.
- Art. 26. O Alvará de Execução poderá ser requerido concomitantemente ao Termo de Aprovação do Projeto e seus prazos correrão a partir da data do deferimento do pedido.
- §1° O Alvará de Execução prescreverá em 2 (dois) anos a contar da data de deferimento.



Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100 CNPJ - 76.235.761/0001-94

- §2º O Alvará de Execução poderá ser renovado uma única vez pelo prazo de 2 (dois) anos, desde que a obra tenha sido iniciada.
- Art. 27. Os Alvarás de Execução prescritos poderão ser revalidados mediante nova aprovação de projeto, ficando essa aprovação subordinada à observância da legislação vigente.
- Art. 28. Por ocasião do término da obra o interessado requererá a expedição do Termo de Verificação e Conclusão de Obras e Serviços.
- §1º O Termo de Verificação e Conclusão de Obras e Serviços será expedido para obras e serviços que tenham sido concluídas de acordo com o projeto aprovado e em plenas condições de uso.
- §2º O órgão competente do Executivo Municipal tem prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do requerimento do interessado para vistoriar a obra e expedir o respectivo Termo de Verificação e Conclusão de Obras e Serviços.
- Art. 29. No que couber, aplica-se à infraestrutura e/ou obras especiais o disposto no licenciamento de edificações.

TÍTULO III DO LICENCIAMENTO DE EDIFICAÇÕES

CAPÍTULO I DA APRESENTAÇÃO E APROVAÇÃO DOS PROJETOSDE EDIFICAÇÕES

SEÇÃO I DA EDIFICAÇÃO NOVA OU REFORMA

- Art. 30. Para aprovação do projeto de construção ou reforma, deverá o interessado apresentar, no mínimo, os seguintes documentos:
- I- requerimento endereçado ao Prefeito Municipal, solicitando aprovação, com assinatura do proprietário ou possuidor ou representante legal;
- II- certidão atualizada de matrícula do imóvel ou documento de posse, destacando-se que a aprovação do projeto não implica no direito real de propriedade do imóvel;
- III- planta da situação e localização em escala visível, contendo:
 - a) projeção da edificação ou edificações dentro do lote, configurando rios, canais, piscinas, pergolados e outros elementos que possam orientar a decisão do órgão competente do Poder Executivo Municipal;
 - b) dimensões das divisas do lote e afastamentos das edificações em relação às divisas;



- c) indicação do Norte;
- d) indicação da numeração do lote a ser construído e lotes vizinhos, distância do lote à esquina mais próxima e denominação de vias públicas;
- e) relação contendo a área e a taxa de ocupação do lote;
- f) locação das árvores existentes na calçada.
- IV- planta baixa de cada pavimento não repetido, em escala visível, contendo:
 - a) dimensões e áreas de todos os compartimentos, inclusive dimensões dos vãos de iluminação, ventilação, garagens e áreas de estacionamento;
 - b) finalidades de cada compartimento;
 - c) especificação básica dos materiais utilizados;
 - d) indicação das espessuras das paredes e dimensões externas totais da obra;
 - e) traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais;
 - f) cotas de nível do lote e da edificação;
 - g) nome(s) da(s) via(s) pública(s).
- V- cortes transversais e longitudinais na mesma escala da planta baixa, com indicação dos elementos necessários à compreensão do projeto como pé-direito, altura de janelas e peitoris, perfis do telhado, indicação dos materiais e indicação pontilhada da superfície natural do terreno até o meio fio, se existir;
- VI- planta de cobertura na escala 1:100 (um por cem), 1:200 (um por duzentos) ou 1:250 (um por duzentos e cinquenta), com indicação do tipo de telha, inclinação do telhado e cotas;
- VII- elevação das fachadas e, no caso de lote de esquina, elevação do gradil ou muro de fechamento voltado para as vias públicas;
- VIII- projeto de combate a incêndio aprovado pelo Corpo de Bombeiros, nos casos exigidos pelo Código de Prevenção de Incêndios do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná ou a critério do órgão competente do Poder Executivo Municipal:
- IX- projetos e serviços complementares exigidos pelo Ato nº 37 do CREA-PR ou alterações posteriores;
- X- Anotação de Responsabilidade Técnica ART, junto ao CREA-PR, ou Registro de Responsabilidade Técnica RRT, junto ao CAU, ou Termo de Responsabilidade Técnica TRT, junto ao CFT, em nome do responsável técnico pelo projeto;
- XI- outras informações ou documentos, a critério do órgão competente do Poder Executivo Municipal, necessários para a compreensão do projeto.
- §1º As peças gráficas deverão ser apresentadas em via digital e 4 (quatro) vias impressas, legíveis e sem rasuras, assinadas pelo proprietário ou possuidor e pelos



Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100 CNPJ - 76.235.761/0001-94

responsáveis técnicos dos projetos, sendo que uma viaimpressa será arquivada no órgão competente do poder Executivo municipal e as demais serão devolvidas ao requerente após a aprovação.

- §2º As peças gráficas poderão ser alteradas na sua escala, após consulta ao órgão competente do Poder Executivo municipal, dependendo das dimensões do projeto em aprovação.
- §3º As formas de apresentação das peças gráficas, no que se referem ao tamanho, margens, carimbos, entre outros, deverão obedecer ao padrão fixado pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.
- Art. 31. Será exigida realização do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal e/ou Conselho do Plano Diretor Municipal, para a aprovação de empreendimentos classificados como perigosos, incômodos, nocivos ou potencialmente geradores de tráfego e grandes modificações no espaço urbano, conforme especificações da Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Parágrafo único. O EIV deverá ser elaborado conforme disposto na Lei do Plano Diretor Municipal e em acordo ao Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001).

SEÇÃO II DA DEMOLIÇÃO

- Art. 32. A demolição parcial será considerada reforma, aplicando-se as normas técnicas e os requisitos que lhe couberem.
- Art. 33. Para aprovação do projeto de demolição, deverá o interessado apresentar os seguintes documentos:
- I- requerimento endereçado ao Prefeito Municipal, solicitando aprovação, com assinatura do proprietário ou possuidor ou representante legal;
- II- certidão atualizada de matrícula do imóvel ou documento de posse, destacando-se que a aprovação do projeto não implica no direito real de propriedade do imóvel;
- III- planta da situação e localização na escala 1:500 (um por quinhentos) ou 1:1000 (um por mil), contendo:
 - a) projeção da edificação ou edificações dentro do lote, configurando rios, canais, piscinas, pergolados e outros elementos que possam orientar a decisão do órgão competente do Poder Executivo Municipal;
 - b) dimensões das divisas do lote e afastamentos das edificações em relação às divisas;
 - c) indicação do Norte;



Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100 CNPJ - 76.235.761/0001-94

- d) indicação da numeração do lote a ser construído e lotes vizinhos, distância do lote à esquina mais próxima e denominação de vias públicas;
- IV- ART ou RRT de execução da demolição em nome do responsável técnico, quando for o caso;
- V- outras informações ou documentos necessários para a compreensão do projeto, a critério do órgão competente do Poder Executivo Municipal.
- §1º As peças gráficas deverão ser apresentadas em via digital e 4 (quatro) vias impressas, legíveis e sem rasuras, assinadas pelo proprietário ou possuidor e pelos responsáveis técnicos dos projetos, sendo que uma via impressa será arquivada no órgão competente do poder Executivo municipal e as demais serão devolvidas ao requerente após a aprovação.
- §2º Excetuam-se dos casos previstos no *caput* desse artigo as edificações, a serem demolidas, locadas a 2,00m (dois metros) do alinhamento predial e aquelas não encostadas em outras edificações, cuja altura for inferior a 6,00m (seis metros), para as quais serão exigidos os seguintes documentos:
 - a) requerimento endereçado ao Prefeito Municipal, solicitando aprovação, com assinatura do proprietário ou possuidor ou representante legal;
 - b) certidão atualizada de matrícula do imóvel ou documento de posse, destacando-se que a aprovação do projeto não implica no direito real de propriedade do imóvel;
 - c) croqui de situação da(s) edificação, em escala visível, contendo a projeção da edificação ou edificações dentro do lote, dimensões das divisas do lote, os afastamentos das edificações em relação às divisas, indicação do Norte, indicação da numeração do lote a ser construído e lotes vizinhos, distância do lote à esquina mais próxima e denominação de vias públicas.

SEÇÃO III DO TERMO DE APROVAÇÃO DE PROJETO

Art. 34. Uma vez analisado o projeto técnico e, estando o mesmo de acordo com as leis e normas, todas as folhas receberão o carimbo de "Aprovado" e rubricas do profissional habilitado encarregado da análise.

Parágrafo único. Aprovado o projeto técnico será expedido o competente Termo de Aprovação de Projeto, em 2 (duas) vias impressas, sendo uma devolvida ao requerente.

- Art. 35. O Termo de Aprovação de Projeto prescreverá em 1 (um) ano, a contar da data de deferimento do pedido, podendo ser prorrogado por igual período, desde que o projeto atenda à legislação em vigor na ocasião do pedido de prorrogação.
- Art. 36. Quando se tratar de edificações constituídas por um conjunto de mais de 1 (um) bloco isolado ou cujo sistema estrutural permita esta caracterização, o prazo de validade do Termo de Aprovação será dilatado por mais 1 (um) ano para cada bloco excedente, até o prazo máximo de 5 (cinco) anos.



Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100 CNPJ - 76.235.761/0001-94

Parágrafo único. A revalidação do Termo de Aprovação de Projeto não será necessária enquanto houver Alvará de Execução em vigor.

Art. 37. O Termo de Aprovação de Projeto poderá, enquanto vigente o Alvará de Execução, receber termo aditivo para constar eventuais alterações de dados constantes da peça gráfica aprovada, ou a aprovação de projeto modificativo em decorrência de alteração do projeto técnico original.

Parágrafo único. O prazo do Termo de Aprovação de Projeto e do Alvará deExecução ficará suspenso durante o período de aprovação de projeto modificativo.

SEÇÃO IV DA ALTERAÇÃO E CANCELAMENTO DE PROJETO TÉCNICO APROVADO

- Art. 38. Alterações nos projetos e especificações previamente aprovados, ocorrerão mediante apresentação de novo projeto, indicando as alterações pretendidas, anexando para tanto o projeto anteriormente aprovado.
- Art. 39. Para cancelamento do projeto aprovado, o interessado deverá encaminhar requerimento para o órgão competente do poder Executivo municipal solicitando o cancelamento do Termo de Aprovação de Projeto e do Alvará de Execução anteriormente expedidos, se houver, anexando cópia do projeto anteriormente aprovado.

Parágrafo único. Para a aprovação do projeto modificado será necessária apresentação de ART e/ou RRT de retificação ou substituição.

SEÇÃO V DOS PRAZOS

- Art. 40. O órgão competente do poder Executivo municipal disporá de prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo do interessado, para análise e aprovação de projetos técnicos e emissão do respectivo Termo de Aprovação de Projeto.
- Art. 41. O prazo para retirada de quaisquer documentos elencados nesse Código será de 90 (noventa) dias, contados a partir da data do protocolo do interessado.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo definido no caput deste artigo a Prefeitura Municipal não se responsabilizará por eventuais cópias dos documentos apresentados.

Art. 42. Os elementos incompletos ou incorretos ou que necessitarem de complementação de documentação serão comunicados ao requerente para as devidas providências.

Parágrafo único. Decorrido 30 (trinta) dias do despacho do órgão competente do Poder Executivo Municipal responsável pela análise do processo e não atendido ao solicitado, o processo será arquivado.



Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100 CNPJ - 76.235.761/0001-94

O prazo para formalização de pedidos de reconsideração de despacho ou Art. 43. recurso será de 10 (dez) dias, a contar da data do despacho de indeferimento.

Parágrafo único. O prazo para análise e despacho do setor competente do Poder Executivo Municipal, nos pedidos relativos à reconsideração de pareceres ou recursos, não poderá exceder 30 (trinta) dias.

SEÇÃO VI DO ALVARÁ DE EXECUÇÃO

- Art. 44. Os Alvarás de Execução classificam-se em:
- I-Alvará de Execução de Edificações: para edificaçãoa ser construída ou reformada;
- II-Alvará de Execução de Demolição: para a realização de demolições de edificações.
- Os pedidos de Alvará de Execução de Edificações serão instruídos com: Art. 45.
- requerimento endereçado ao Prefeito Municipal, solicitando o Alvará de Execução 1de Edificação, com assinatura do proprietário ou possuidor ou representante legal;
- IIcertidão atualizada de matrícula do imóvel ou documento de posse, uma vez que a aprovação do projeto não implica no direito real de propriedade do imóvel;
- via digital e 1 (uma) via impressa do projeto aprovado pelo órgão competente do III-Poder Executivo Municipal, devidamente assinado pelo proprietário ou possuidor e pelo responsável técnico;
- IVcópia do Termo de Aprovação de Projeto;
- V-ART ou RRT de execução de obra em nome do responsável técnico;
- VIcópia do projeto técnico de Combate a Incêndio, devidamente aprovado pelo Corpo de Bombeiro, quando for o caso.
- Art. 46. Os pedidos de Alvará de Execução de Demolição serão instruídos com:
- Irequerimento endereçado ao Prefeito Municipal, solicitando o Alvará de Execução de Demolição, com assinatura do proprietário ou possuidor ou representante legal;
- IIcertidão atualizada de matrícula do imóvel ou documento de posse;
- III-ART ou RRT de execução da obra em nome do responsável técnico;
- IVprojeto ou croqui, quando for o caso, da área a ser demolida;
- Vindicação da data provável do início dos trabalhos.
- Art. 47. O Alvará de Execução poderá ser requerido concomitantemente ao Termo de Aprovação do Projeto, e seus prazos correrão a partir da data do deferimento do pedido.



Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100 CNPJ - 76.235.761/0001-94

- Art. 48. Quando o projeto aprovado compreender mais de uma edificação, poderá ser requerido o Alvará de Execução para cada edificação isoladamente, observado o prazo de vigência do Termo de Aprovação do Projeto.
- Art. 49. O Alvará de Execução prescreverá em 2 (dois) anos a contar da data de deferimento.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto no caput desse artigo, caracteriza-se o início das obras pela conclusão dos trabalhos de movimento de terra e de execução das fundações.

- Art. 50. O Alvará de Execução poderá ser renovado uma única vez pelo prazo de 2 (dois) anos, desde que a obra tenha sido iniciada.
- Art. 51. Os alvarás de Execução prescritos poderão ser revalidados mediante nova aprovação de projeto, ficando essa aprovação subordinada à observância da legislação vigente.
- Art. 52. Durante a execução, deverá ser mantida no canteiro de obras uma cópia dos documentos aprovados, previstos em regulamento, permitindo-se o fácil acesso à fiscalização do órgão competente do Poder Executivo Municipal, a fim de garantir sua execução dentro das disposições deste Código e demais leis pertinentes e de acordo com os projetos aprovados.
- §1º Os engenheiros, arquitetos e fiscais do órgão competente do Poder Executivo Municipal terão ingresso a todas as obras mediante a apresentação de prova de identidade e independentemente de qualquer outra formalidade.
- §2º Os funcionários investidos em função fiscalizadora poderão, observadas as formalidades legais, inspecionar bens e papéis de qualquer natureza, desde que constituam objeto desse Código.

SEÇÃO VII DO "HABITE-SE"

- Art. 53. Por ocasião do término das obras de edificação ou reforma, o interessado deverá requerer a expedição do Termo de Verificação e Conclusão de Obras e Serviços e o respectivo "Habite-se".
- §1º A expedição do "Habite-se" será instruída com:
- I- requerimento endereçado ao Prefeito Municipal, solicitando o Termo de Verificação e Conclusão de Obras e Serviços e o "Habite-se", com assinatura do proprietário ou possuidor ou representante legal;
- II- via digital e 1 (uma) via impressa do projeto aprovado;



- III- laudo de Vistoria do Corpo de Bombeiros, quando for o caso;
- IV- cópia do Alvará de Execução;
- V- laudo de aprovação fornecido pelo órgão estadual responsável pela execução política ambiental, quando for o caso.
- §2º O Termo de Verificação e Conclusão de Obras e Serviços e o "Habite-se" serão expedidos para edificações novas ou reformas concluídas de acordo com o projeto aprovado pelo Município, apresentando condições de habitabilidade ou ocupação.
- §3º É considerada em condições de habitabilidade ou ocupação a edificação que:
- I- apresentar todas as suas instalações hidrosanitárias, elétricas, de combate incêndio e equipamentos em geral previstos em projetos em condição de uso;
- II- garantir segurança a seus usuários e à população indiretamente a ela afetada;
- III- garantir, aos seus usuários, padrões mínimos de conforto térmico, luminoso, acústico e de qualidade do ar, conforme o projeto aprovado;
- IV- não estiver em desacordo com as disposições deste Código;
- V- atender às exigências do Corpo de Bombeiros relativas às medidas de segurança contra incêndio e pânico;
- VI- tiver executada a calçada ao longo de toda a testada do lote, conforme padrão estabelecido pela Lei do Sistema Viário, quando em vias pavimentadas.
- §4º O órgão competente do Poder Executivo Municipal tem prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do requerimento do interessado, para vistoriar a edificação e expedir o respectivo "Habite-se".
- §5º O uso de qualquer edificação somente ocorrerá após a expedição do "Habite-se".
- Art. 54. O órgão competente do Executivo Municipal efetuará vistoria no local, observando, em especial:
- I- a conclusão das obras e serviços;
- II- a execução das obras em conformidade ao projeto aprovado;
- III- ainstalação da placa de numeração da edificação;
- IV- aexecução da calçada ao longo de toda a testada do lote, conforme padrão estabelecido pela Lei do Sistema Viário, quando em vias pavimentadas.
- §1º Por ocasião da vistoria, se ficar constatado que a edificação foi executada em desacordo com o projeto aprovado e, sendo sanável a irregularidade, será o responsável técnico da obra intimado a regularizá-la no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de recebimento da intimação.
- §2º Se insanável a irregularidade, será lavrado o Auto de Infração, nos termos do Art. 177.



Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100 CNPJ - 76.235.761/0001-94

- Art. 55. Poderá ser concedido o "Habite-se" para edificações em andamento, desde que as partes concluídas preencham as seguintes condições:
- I- possam ser utilizadas independentemente da parte a concluir;
- II- não haja perigo ou riscos aos ocupantes da parte concluída;
- III- satisfaçam todos os requisitos do presente Código.
- Art. 56. A expedição de "Habite-se" dependerá do prévio pagamento de eventuais dívidas com a Fazenda Municipal.

SEÇÃO VIII

DO CERTIFICADO DE ALTERAÇÃO DE USO

Art. 57. Será objeto de pedido de Certificado de Alteração de Uso qualquer alteração quanto à utilização de uma edificação que não implique alteração física do imóvel, desde que verificada sua conformidade com esse Código e à Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Parágrafo único. Deverão ser anexados à solicitação de Certificado de Alteração do Uso os documentos previstos neste Código.

TÍTULO IV DOS PROJETOS DE EDIFICAÇÕES

CAPÍTULO I DOS COMPONENTES TÉCNICOS-CONSTRUTIVOS DAS EDIFICAÇÕES

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 58. Além do atendimento às disposições desse Código, os componentes das edificações deverão ser adequados ao fim a que se destinam, em consonância com as especificações das normas da ABNT.
- **Art. 59.** As especificações, emprego dos materiais e elementos construtivos, deverão assegurar a estabilidade, segurança e salubridade das obras, edificações e equipamentos e deverão satisfazer às especificações e normas da ABNT.

Parágrafo único. Ao órgão competente do Poder Executivo Municipal reserva-se o direito de impedir o emprego de qualquer material que julgar inadequado e, em consequência, exigir o seu exame, às expensas do responsável técnico, do proprietário ou do possuidor, em laboratório de entidade oficialmente reconhecida.



Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100 CNPJ - 76.235.761/0001-94

- Art. 60. As edificações deverão observar os princípios básicos de conforto, higiene e salubridade de forma a não transmitir aos imóveis vizinhos e aos logradouros públicos, ruídos, vibrações e temperaturas inadequados.
- Art. 61. Os componentes básicos da edificação que compreendam fundações, estruturas, pisos, paredes, divisórias, forros e coberturas deverão apresentar resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústico, estabilidade e impermeabilidade adequados à função e porte do edifício, de acordo com as normas da ABNT, especificados e dimensionados por profissional habilitado.

Parágrafo único. Para efeitos deste Código, consideram-se materiais incombustíveis: concreto simples ou armado, peças metálicas, tijolos, pedras, materiais cerâmicos e outros cuja incombustibilidade seja reconhecida pelas normas da ABNT.

- Art. 62. Toda a edificação deverá ser perfeitamente isolada da umidade mediante impermeabilização de alicerces, paredes e superfícies limítrofes com edificações vizinhas.
- Art. 63. Quando se tratar de edificações agrupadas horizontalmente, do tipo geminadas, a estrutura de cobertura de cada unidade autônoma será independente, devendo a parede divisória entre as unidades chegar até a face inferior das telhas ou qualquer outro elemento de cobertura.
- Art. 64. As aberturas dos compartimentos das edificações serão providas de portas ou de janelas, de modo a permitir a passagem, ventilação, iluminação e insolação e devendo satisfazer, quanto aos aspectos construtivos, às normas brasileiras, às exigências desse Código, do Corpo de Bombeiros e Código de Saúde do Paraná e seus sucedâneos.
- Art. 65. As paredes, quando tiverem função corta-fogo, deverão ser construídas conforme prescrições da ABNT e legislação específica de proteção contra incêndio.
- Art. 66. A fim de permitir o acesso, circulação e utilização por Pessoas com Deficiência e Pessoas com Mobilidade Reduzida, os logradouros públicos e edificações deverão seguir as orientações previstas em regulamento, obedecendo à NBR 9.050/2020 da ABNT ou sucedânea.

Parágrafo único. Os logradouros e edifícios públicos construídos anteriormente à publicação desse Código, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar, deverão adequar-se à NBR 9.050/2020 da ABNT ou sucedânea.

SEÇÃO II DAS PORTAS E CIRCULAÇÃO

Art. 67. A largura das portas das edificações será dimensionada em função dos usos, sendo classificadas da seguinte forma:



Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100 CNPJ - 76.235.761/0001-94

- I- Uso Privativo: portas principais ou internas, de acesso à unidade residencial unifamiliar ou a compartimentos em geral, tais como quartos, salas, cozinhas e escritórios entre outros, devendo ter largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros), exceto as portas de gabinetes sanitários e banheiros, que deverão ter largura mínima de 0,60m (sessenta centímetros);
- II- Uso Coletivo:portas de acesso a edificações multifamiliares ou coletivas, tais como edifícios com mais de uma unidade residencial, edifícios comerciais ou de serviço e edifícios públicos, entre outros, devendo ter largura mínima de 1,10m (um metro e dez centímetros);
- III- Usos Especiais, sub classificadas em:
 - a) Tipo I: portas de acesso a salas de reuniões, casas de espetáculos, casas de cultos, cinemas, auditórios e outros do gênero, devendo abrir de dentro para fora e ter a mesma largura dos corredores, devendo ter largura correspondente a 0,01m (um centímetro) por assento, considerando a largura mínima de 2,00m (dois metros);
 - b) Tipo II: portas corta-fogo de acesso a escadas de incêndio, devendo ter largura mínima de 0,90m (noventa centímetros);
 - c) Tipo III: portas de elevadores, devendo ter largura mínima de 0,90m (noventa centímetros).
- Art. 68. As portas dos átrios, passagens ou corredores, bem como as que proporcionarem escoamento de público, deverão abrir no sentido da saída, não podendo reduzir as dimensões mínimas exigidas para escoamento ao abrir.
- Art. 69. Quando abertas, as portas de elevadores não poderão interromper a circulação de corredores de uso coletivo, devendo deixar livre de qualquer obstáculo à distância mínima de 1,00m (um metro) até a parede oposta, conforme ANEXO VIII Desenhos Interpretativos: Desenho 5 Abertura de Portas de Elevador.
- Art. 70. Os corredores principais deverão atender as seguintes condições:
- I- pé-direito mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);
- II- largura mínima de:
 - a) 1,00m (um metro), nas edificações com até quatro unidades habitacionais;
 - b) 1,20m (um metro e vinte centímetros) nas edificações com mais de quadro unidades habitacionais.
- III- piso regular, contínuo e não interrompido por degraus;
- IV- ser livres de obstáculos, devendo caixas de coleta, extintores de incêndio e outros serem colocados em nichos ou locais apropriados.

Parágrafo único. Os corredores de centros comerciais e escritórios deverão ter largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).



Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100 CNPJ - 76.235.761/0001-94

SEÇÃO III DAS ESCADAS E RAMPAS

- Art. 71. As escadas são classificadas em três tipos:
- I- não enclausurada ou comum:
- II- enclausurada protegida, cuja caixa é envolvida por paredes corta-fogo;
- III- enclausurada à prova de fumaça, cuja escada enclausurada protegida é precedida de antecâmara e portas para evitar penetração de fumaça.
- Art. 72. Para a definição do tipo e dimensionamento das escadas e demais saídas de emergência, rota de saída ou saída que incluem portas, corredores, *halls*, átrios, passagens externas, balcões, vestíbulos, rampas ou outros dispositivos de saída ou combinações destes adotar-se-á as especificações e procedimentos previstos nas normas NBR 9.050, NBR 9.077, NBR 11.742, NBR 11.785, Código de Prevenção de Incêndios do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná e seus sucedâneos.
- Art. 73. Os edifícios de 4 (quatro) ou mais pavimentos, deverão dispor de:
- I- acesso sem degraus, no térreo, para PCD;
- II- saguão ou patamar de escada independente do saguão de entrada e distribuição;
- III- iluminação natural ou sistema de emergência para alimentação da iluminação artificial na caixa da escada;
- IV- ventilação natural ou por duto de ventilação com seção mínima de 1,00m² (um metro quadrado) e abertura de igual seção por andar;
- V- porta corta-fogo com dispositivo de fechamento automático.
- Art. 74. As escadas deverão constituir-se de material incombustível quando atenderem mais de dois pavimentos, tolerando-se balaustrada e corrimão de madeira ou outro material similar.
- Art. 75. As rampas deverão ser utilizadas, obrigatoriamente, nos seguintes casos:
- l- em edificações onde houver obrigatoriedade de elevador, para acesso ao saguão do elevador;
- II- em edificações sem elevador, para acesso ao pavimento térreo.

Parágrafo único. Os lotes com testada inferior a 12,00m (doze metros) poderão ser dispensados os incisos I e II deste artigo, a critério do órgão competente do Poder Executivo Municipal, desde que comprovada a impossibilidade de execução da rampa.

Art. 76. Para as rampas de acesso de pedestres aplicam-se as mesmas exigências relativas ao dimensionamento e especificações de materiais fixadas para as escadas.



Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100 CNPJ - 76.235.761/0001-94

Parágrafo único. A largura das rampas de acesso de pedestres obedecerá às mesmas disposições previstas para as escadas.

Art. 77. A existência de escada rolante não dispensa nem substitui qualquer escada ou elevador exigido pela legislação.

SEÇÃO IV DOS ELEVADORES

- Art. 78. Será obrigatória a instalação de, no mínimo:
- I- 1 (um) elevador nas edificações acima de 4 (quatro) pavimentos contados abaixo ou acima do pavimento térreo, ou com altura superior a 12,00m (doze metros);
- II- 2 (dois) elevadores nas edificações acima de 7 (sete) pavimentos.
- §1º Para efeito de cálculo do número de elevadores, não será considerado (conforme ANEXO VIII Desenhos Interpretativos: Desenho 6 Elevadores e Desenho 7 Não Exigência de Elevadores):
- I- o último pavimento, quando for de uso privativo do penúltimo pavimento ou destinado à moradia do zelador;
- II- os pavimentos destinados à habitação de zelador ou serviços de limpeza do edifício;
- III- casa de máquinas e caixa d'água.
- §2º No caso de existência de sobreloja, esta contará como um pavimento.
- §3° Se o pé-direito do pavimento térreo for igual ou superior a 5,00m (cinco metros), contará como 2 (dois) pavimentos e, a partir daí, a cada 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) acrescido a este pé-direito corresponderá a mais 1 (um) pavimento.
- §4º A existência de elevador em uma edificação não dispensa a construção de escadas, visto que os elevadores não poderão ser o único modo de acesso aos pavimentos superiores de qualquer edificação.
- §5º O sistema mecânico de circulação vertical, número de elevadores, cálculo de tráfego e demais características estão sujeitos às normas da ABNT, sempre instalados com a supervisão de um responsável técnico legalmente habilitado.
- Art. 79. Sempre que for obrigatória a instalação de elevadores, estes deverão atender todos os pavimentos da edificação, incluindo-se os estacionamentos.
- Art. 80. Com a finalidade de assegurar o uso por Pessoas com Deficiência, ao menos um elevador deverá:
- se situar em local de fácil acesso;



Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100 CNPJ - 76.235.761/0001-94

- II- se situar em nível com o pavimento a que servir ou estar interligado a este por rampa;
- III- ter cabine com dimensões internas mínimas de 1,10m (um metro e dez centímetros), por 1,40m (um metro e quarenta centímetros);
- IV- ter porta com vão mínimo de 0,90m (noventa centímetros);
- V- servir ao estacionamento em que haja previsão de vagas para PCD.
- Art. 81. Os espaços de acesso circulação em frente às portas dos elevadores, em qualquer pavimento, deverão ter dimensão mínima de 1,90m (um metro e noventa centímetros), medido perpendicularmente às portas dos elevadores.
- Art. 82. Nos edifícios comerciais, prestadores de serviços ou de uso misto (residencial e comercial ou prestador de serviços) com galerias comerciais, será obrigatória a execução de saguão ou *hall* para usuários dos elevadores, independente das áreas de circulação, passagens ou corredores.
- Art. 83. O hall de acesso aos elevadores deverá ser interligado à escada coletiva da edificação por espaço de circulação coletiva (ANEXO VIII Desenhos Interpretativos: Desenho 8 Hall de Acesso Interligado à Escada Coletiva).
- Art. 84. Os elevadores de carga deverão ter acessos próprios, independentes e separados dos corredores, passagens ou espaços de acesso aos elevadores de passageiros.
- Art. 85. No que couber, as normas da ABNT e o Código de Prevenção de Incêndio do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná prevalecem sobre as exigências contidas nessa Seção.

SEÇÃO V DAS DIMENSÕES MÍNIMAS DOS COMPARTIMENTOS

Art. 86. Os compartimentos deverão ter conformação e dimensões adequadas à função ou atividade a que se destinam, atendidos os requisitos mínimos estabelecidos no ANEXO I – Tabela de Áreas de Ventilação e Iluminação Mínimas para Habitação e ANEXO II – Tabela de Áreas de Ventilação e Iluminação Mínimas para Edifícios de Comércio e Serviços, partes integrantes desse Código.

Parágrafo único. Os conjuntos habitacionais de interesse social ou edificações de programas de habitação de interesse social seguirão normas próprias do agente financeiro em questão, não contrariando, contudo, as exigências mínimas desse Código quanto à iluminação e ventilação.



Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100 CNPJ - 76.235.761/0001-94

SEÇÃO VI DO CONFORTO AMBIENTAL, INSOLAÇÃO, VENTILAÇÃO E ILUMINAÇÃO

Art. 87. Para fins de iluminação e ventilação natural, todo compartimento deverá dispor de abertura comunicando-o diretamente com o exterior.

Parágrafo único. Excetuam-se os corredores de uso privativo, poços, closets, hall de entrada, saguões de elevadores e salas onde, pela característica da atividade a ser desenvolvida, a boa técnica não recomenda abertura.

- Art. 88. As aberturas iluminantes poderão abrir-se para Poços de Ventilação e Iluminação, desde que o lado menor do poço tenha largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) ou H/8, onde "H" representa a altura do edifício, prevalecendo a maior dimensão.
- **§1º** Nos edifícios de uso residencial, as cozinhas poderão ser iluminadas e ventiladas por intermédio das respectivas áreas de serviço.
- §2º Nos edifícios de uso residencial, não será permitida a ventilação, através de duto, de banheiros que contenham chuveiros.
- Art. 89. A área da abertura iluminante dos compartimentos deverá corresponder, no mínimo, ao descrito no ANEXO I Tabela de Áreas de Ventilação e Iluminação Mínimas para Habitação e ANEXO II Tabela de Áreas de Ventilação e Iluminação Mínimas para Edifícios de Comércio e Serviços, partes integrantes desse Código.
- Art. 90. A área de ventilação natural, em qualquer caso, deverá ser, no mínimo, correspondente à metade da superfície de iluminação natural.
- Art. 91. Em casos especiais poderá ser aceita ventilação e iluminação artificial em substituição ànatural, desde que comprovada sua necessidade e atendidas as normas da ABNT, do Ministério da Saúde, Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e Código de Saúde do Paraná.

Parágrafo único. O uso exclusivo da ventilação e iluminação artificial somente será permitido mediante justificativa baseada nas características especiais dos compartimentos e condicionado às atividades desenvolvidas no local.

Art. 92. Os subsolos ou garagens de edifícios podem ser ventilados através de chaminés de tiragem, individuais para cada subsolo, conforme interpretação gráfica do ANEXO VIII – Desenhos Interpretativos: Desenho 9 – Ventilação de Subsolo.

Parágrafo único. Fica proibida a execução de dutos de ventilação de subsolos utilizandose de tomada de ar na calçada.



Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100 CNPJ - 76.235.761/0001-94

Art. 93. Quando a iluminação e ventilação de um compartimento for realizada através de outro compartimento da edificação, o dimensionamento da abertura voltada para o exterior será proporcional a somatória das áreas dos compartimentos.

SEÇÃO VII DAS ÁREAS DE RECREAÇÃO

- Art. 94. Em todo edifício ou conjunto residencial, horizontal ou vertical, com quatro ou mais unidades habitacionais autônomas, será exigida uma área de recreação equipada, a qual deverá obedecer aos seguintes requisitos mínimos:
- I- área de 6,00m² (seis metros quadrados) por unidade habitacional autônoma;
- II- localização em contínua, preferencialmente no pavimento térreo, devidamente isolada das vias de tráfego, acessos e estacionamentos;
- III- não ocupar área destinada ao recuo frontal do lote.

SEÇÃO VIII DAS INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS

Subseção I

Das Disposições Gerais

- Art. 95. As instalações prediais, tais como de abastecimento de água, condicionamento ambiental, esgotamento sanitário, energia elétrica, para raios, telefone, gás, guarda lixo, prevenções contra incêndio e iluminação, entre outras, serão projetadas, calculadas e executadas obedecendo aos requisitos desse Código, das normas adotadas pelas concessionárias dos serviços, das normas da ABNT e do Código de Prevenção de Incêndios do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná.
- Art. 96. Todas as edificações em lotes com frente para logradouros públicos que possuam redes de abastecimento de água potável e de coleta de esgotos deverão, obrigatoriamente, servir-se dessas redes e suas instalações.

Parágrafo único. Deverão ser observadas as exigências da concessionária local quanto à alimentação pelo sistema de abastecimento de água e quanto ao ponto de lançamento para o sistema de esgoto sanitário.

Art. 97. As edificações situadas em áreas desprovidas de rede de abastecimento de água poderão possuir poço adequado para seu abastecimento, devidamente protegido contra as infiltrações de águas superficiais.



Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100 CNPJ - 76.235.761/0001-94

- Art. 98. Toda unidade residencial deverá possuir, no mínimo, um reservatório de água, uma bacia sanitária, um chuveiro, um lavatório e uma pia de cozinha, que deverão ser ligados à rede de esgotos ou à fossa séptica.
- §1º As bacias sanitárias e mictórios serão providos de dispositivos de lavagem para sua perfeita limpeza.
- §2º As pias de cozinha deverão, antes de ligadas à rede pública, passar por caixa de gordura localizada internamente ao lote.
- Art. 99. O reservatório de água deverá ser dotado de:
- I- cobertura que não permita a poluição da água;
- II- torneira de boia que regule, automaticamente, a entrada de água do reservatório;
- III- extravasor ou ladrão, com diâmetro superior ao tubo alimentar, com descarga em ponto visível para a imediata verificação de defeito da torneira de boia;
- IV- canalização de descarga para limpeza periódica do reservatório;
- V- volume de reserva compatível com o tipo de ocupação e uso de acordo com as prescrições da NBR 5.626, de 1998, da ABNT, ou alterações posteriores.
- Art. 100. Para qualquer tipo ou natureza de edifício fica vedada a instalação de tubos de queda de lixo.
- Art. 101. Nas edificações construídas nas divisas ou no alinhamento predial, as águas pluviais provenientes dos telhados, balcões, terraços, marquises e outros espaços cobertos serão captadas por calhas e condutores e canalizados para despejo na sarjeta, em tubulação construída sob a calçada e embutida até a altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) acima do nível da calçada, conforme ANEXO VIII Desenhos Interpretativos: Desenho 10 Saída de Águas Pluviais.
- Art. 102. As despesas com a execução da ligação às galerias pluviais correrão integralmente por conta do interessado.
- Art. 103. Não é permitida a ligação de condutores de águas pluviais à rede de esgotos, bem como não é permitida a ligação da rede de esgotos às galerias de águas pluviais.
- Art. 104. Nos edifícios comerciais e habitacionais é obrigatória a instalação de tubulação para antena de televisão em cada unidade autônoma.

Parágrafo único. Nos casos de instalações de antenas coletivas para rádio e televisão, deverão ser atendidas as exigências legais.

Art. 105. Será obrigatória a instalação de para-raios, de acordo com as normas da ABNT, nas edificações em que se reúna grande número de pessoas, bem como em torres e chaminés elevadas e em construções isoladas e/ou muito expostas.



Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100 CNPJ - 76.235.761/0001-94

As edificações construídas, reconstruídas, reformadas ou ampliadas, quando for Art. 106. o caso, deverão ser providas de instalações e equipamentos de proteção contra incêndio, de acordo com as normas da ABNT e legislação específica do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Todo equipamento mecânico, independentemente de sua localização no imóvel, Art. 107. deverá ser instalado de forma a não transmitir ruídos, vibrações e temperaturas em níveis superiores aos previstos nas normas da ABNT, de forma a prevenir incômodos ou causar danos aos vizinhos.

Subseção II Das Instalações de Gás

As instalações de gás combustível deverão ter aberturas diretas para o exterior Art. 108. para saída permanente de gases de combustão, e atender, no que couber, às normas da autoridade competente.

Parágrafo único. Fica vedada a instalação de aquecedores de água por combustão de gás nos ambientes de permanência prolongada tais como: quartos, corredores, sanitários, cozinhas, salas de estar e copas.

É obrigatória a instalação de central de gás combustível nos casos previstos no Art. 109. Código de Prevenção de Incêndios do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná.

Art. 110. A central de gás deverá obedecer, no mínimo, aos seguintes critérios:

- **I**estar instalada na parte externa das edificações, em locais protegidos de trânsito de veículos, pedestres e de fácil acesso em caso de emergência;
- IIter afastamento mínimo de 2,00 m (dois metros) das divisas e das edificações;
- IIIsituar-se no pavimento térreo;
- IVter afastamento mínimo de 3,00m (três metros) de qualquer material de fácil combustão;
- Vter abertura junto ao piso e ao teto com dimensão mínima de 20% (vinte por cento) da área da parede;
- VIter portas ou gradis com largura mínima de 1,20m (um metro evinte centímetros) em material incombustível e totalmente vazada:
- VIIos recipientes deverão ser assentados em piso de concreto, em nível superior ao piso circundante em 5cm (cinco centímetros) no mínimo;
- VIIIestar situado em local protegido de altas temperaturas e acúmulo de água de qualquer origem;
- IXter na porta de acesso, sinalização com os dizeres "Inflamável" e "Proibido Fumar";
- Xquando situadas em locais de trânsito de veículos deverão conter mureta de proteção contra abalroamento ou contato com escapamentos, com altura mínima



Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100 CNPJ - 76.235.761/0001-94

de 0,60m (sessentacentímetros) e afastada de 1,00m (um metro) dos recipientes de gás.

- \$1° Admite-se central de gás ao longo de divisas quando impossibilitada outra solução.
- §2º Nesse caso, as paredes serão de concreto armado, com a altura mínima de 0,50m (cinquenta centímetros) acima da cobertura do abrigo do recipiente de gás.
- Art. 111. A instalação de central de gás combustível está sujeita ao disposto nas normas da ABNT e Código de Prevenção de Incêndios do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná, as quais prevalecem sobre o disposto nessa Subseção.

SECÃO IXDAS SALIÊNCIAS E ORNAMENTOS

- Art. 112. A implantação e execução de saliências e ornamentos sobre o alinhamento da via pública e sobre as áreas de recuo obrigatório das edificações estão sujeitos ao disposto no ANEXO III Tabela de Parâmetros para Saliências e Ornamentos nas Edificações e ANEXO IV Tabela de Parâmetros para Obras Complementares nas Edificações, partes integrantes desse Código.
- Art. 113. As saliências e ornamentos não serão considerados área construída para fins da Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano.
- Art. 114. As saliências, marquises, toldos e quaisquer outros ornamentos decorativos ou arquitetônicos, só poderão avançar sobre o alinhamento predial quando (conforme ANEXO VIII Desenhos Interpretativos: Desenho 11 Saliências e Obras Complementares):
- I- em balanço;
- II- formarem molduras ou motivos arquitetônicos e não constituírem área de piso, grades, peitoris ou guarda corpos;
- III- estiverem situadas acima de 2,00m (dois metros) de qualquer ponto do nível da calçada;
- IV- não prejudicarem a arborização urbana e iluminação pública, nem ocultar as placas e outras indicações dos logradouros.
- Art. 115. A Prefeitura Municipal exigirá Laudo de Vistoria nas edificações com marquise.

Parágrafo único. Nas marquises existentes, o prazo para regularização será de 6 (seis) meses a partir da publicação desse Código.

Art. 116. É proibida a fixação de equipamentos de refrigeração e ventilação sobre a calçada.



Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100 CNPJ - 76.235.761/0001-94

SEÇÃO XDOS COMPLEMENTOS DA EDIFICAÇÃO

Subseção I

Do Estacionamento de Veículos

- Art. 117. Em todos os edifícios para uso residencial multifamiliar, comercial, prestador de serviços ou industrial, será obrigatória a construção de áreas de estacionamento para veículos em conformidade com o ANEXO V— Tabela de Vagas para Estacionamento, parte integrante desse Código.
- Art. 118. Em função do tipo de edificação, hierarquia das vias e impacto da atividade no sistema viário, o órgão competente do Poder Executivo Municipal poderá determinar a obrigatoriedade de vagas destinadas à carga e descarga.
- Art. 119. Nos estacionamentos externos ou internos às edificações de uso público ou coletivo ou naqueles localizados nas vias públicas, serão reservados, no mínimo, 2% (dois por cento) do total de vagas para veículos que transportem PCD, conforme Decreto Federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004.
- §1º Será assegurada, no mínimo, uma vaga próxima à entrada principal ou ao elevador, de fácil acesso à circulação de pedestres, com especificações técnicas de desenho e traçado conforme o estabelecido pela NBR 9.050, de 2020, da ABNT ou alterações posteriores.
- §2º As vagas reservadas, citadas no *caput* do presente artigo, deverão ter dimensão mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) e acrescida de espaço de circulação de 1,20m (um metro e vinte centímetros), quando afastadas da travessia de pedestres, demarcadas com linha contínua e atendendo o disposto na NBR 9050, de 2020, da ABNT ou alterações posteriores.
- §3º Deverá ser reservado 5,00% (cinco por cento) do total de vagas para Pessoas Idosas.
- §4° Deverá ser reservado 2,00% (dois por cento) do total de vagas para Gestantes.
- §5º Os casos de inobservância do disposto no parágrafo anterior estarão sujeitos às sanções estabelecidas pelos órgãos competentes.
- §6° Os veículos estacionados nas vagas reservadas deverão portar identificação a ser colocada em local de fácil visualização, confeccionado e fornecido pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão sobre suas características e condições de uso, observando o disposto na Lei Federal nº 7.405, 12 de novembro de 1985.
- §7º A utilização das vagas reservadas por veículos que não estejam transportando as pessoas citadas neste Artigo constitui infração ao art. 181, inciso XVII, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).



- Art. 120. As dependências destinadas a estacionamento de veículos deverão atender as seguintes exigências:
- I- ter altura livre mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros) sob vigas e outros elementos estruturais;
- II- dispor de ventilação permanente, quando cobertas, garantida por aberturas que correspondam, no mínimo, a 1/20 da área do piso;
- III- ter vão de entrada com largura mínima de 3,00m (três metros) e, quando comportarem mais de 50 (cinquenta) veículos, ter, no mínimo, 2 (dois) vãos;
- IV- ter cada vaga de estacionamento locada em planta e numerada, obedecendo largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) e comprimento mínimo de 5,00m (cinco metros);
- V- ter corredorde circulação com largura mínima de (conforme ANEXO VIII Desenhos Interpretativos: Desenho 12 Espaços de Manobras em Estacionamentos a 45º, Desenho 13 Espaços de Manobras em Estacionamentos a 60º e Desenho 14 Espaços de Manobras em Estacionamentos a 90º):
 - a) 3,00m (trêsmetros), quando as vagas de estacionamento forem dispostas formando ângulos de 30° (trinta graus);
 - b) 4,00m (quatro metros), quando as vagas de estacionamento forem dispostas formando ângulos de 45° (quarenta e cinco graus);
 - c) 5,50m (cinco metros e cinquenta centímetros),quandoas vagas do estacionamentoforem dispostas formandoângulosde 90° (noventa graus).
- VI- ter sistema de drenagem, quando estacionamentos descobertos pavimentados com área superior a 100,00m² (cem metros quadrados).
- Art. 121. Será permitido que as vagas de estacionamento de veículos ocupem osespaços destinados aos recuosfrontal, laterais e de fundos.
- Art. 122. Fica vedado o acesso a qualquer tipo de estacionamento nas rotatórias, chanfros de esquina e espaços destinados ao desenvolvimento de curvas do alinhamento predial (conforme ANEXO VIII Desenhos Interpretativos: Desenho 15 Acessos em Esquinas e Desenho 16 Acessos em Rotatórias).
- §1° Os acessos devem distar, no mínimo, 6,00m (seis metros) do ponto de encontro do prolongamento do alinhamento do logradouro (conforme ANEXO VIII Desenhos Interpretativos: Desenho 15 Acessos em Esquinas e Desenho 16 Acessos em Rotatórias).
- §2º Excetuam-se os casos em que toda a testada de lote esteja voltada para a rotatória.



Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100 CNPJ - 76.235.761/0001-94

Subseção II

Das Guias, Sarjetas, Muros e Calçadas

- Art. 123. A execução de guias, sarjetas, calçadas e muros deverão atender ao disposto nesse Código e às exigências do órgão competente de planejamento do Poder Executivo Municipal.
- Art. 124. O rebaixamento de guias para acesso de veículos ao interior do lote será realizado após obter autorização do órgão competente do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Os serviços de rebaixamento de guias serão executados pelo proprietário ou possuidor do imóvel, e os custos decorrentes às expensas do mesmo.

- Art. 125. O rebaixamento de guia não poderá exceder 50% (cinquenta por cento) da testada do lote, respeitado um limite máximo de 30,00m (trinta metros), conforme ANEXO VIII Desenhos Interpretativos: Desenho 17 Rebaixamentos de Guia.
- Art. 126. As calçadas obedecerão ao padrão estabelecido na Lei do Sistema Viário.
- Art. 127. Os lotes vazios situados em logradouros pavimentados devem ter, nos respectivos alinhamentos, muros ou cerca de fechamento em bom estado e aspecto.
- §1º O infrator será intimado a construir o muro dentro de 30 (trinta) dias.
- §2º Findo este prazo, não sendo atendida a intimação, o órgão competente do Poder Executivo Municipal executará as obras, cobrando do proprietário ou possuidor as despesas totais, acrescidas do valor da multa correspondente.
- §3º Quando houver Alvará de Execução no devido lote, este poderá isentar-se da construção de muros ou cerca.
- §4º Nos lotes de esquina os muros terão canto chanfrado com recuo de 2,00m (dois metros), contados a partir do ponto de encontro das duas testadas.

CAPÍTULO II DA CARACTERIZAÇÃO ESPECÍFICA DAS EDIFICAÇÕES

SEÇÃO I DA EDIFICAÇÃO RESIDENCIAL

- Art. 128. Toda edificação para fins de abrigar uso residencial será organizada e dimensionada em acordo com esse Código, Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Código de Saúde do Paraná.
- Art. 129. Consideram-se residências geminadas duas unidades de moradia contíguas que possuam uma parede comum.



Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100 CNPJ - 76.235.761/0001-94

Parágrafo único. O lote das residências geminadas só poderá ser desmembrado quando cada unidade tiver as dimensões mínimas de lote estabelecidas pela Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e quando as moradias, isoladamente, estejam de acordo com esse Código.

Art. 130. Consideram-se residências em série aquelas paralelas ao alinhamento predial, geminadas ou não, situadas ao longo de logradouros públicos e com acesso para estes, não exigindo a abertura de vias internas.

Parágrafo único. As residências em série não poderão exceder 10 (dez) unidades habitacionais.

- Art. 131. Consideram-se residências em Condomínio de Lote o modelo de parcelamento do solo formado por um lote que apresenta partes exclusivas e partes de uso comum dos condôminos, onde a fração ideal de cada condômino é proporcional à área de cada unidade autônoma, ao respectivo potencial construtivo ou outros critérios indicados seu ato de instituição.
- Art. 132. Consideram-se residências em Condomínio Horizontal aquelas cuja disposição exija a abertura de via(s) interna(s) de acesso, conforme estabelecido pela Lei de Parcelamento do Solo Urbano, onde cada unidade habitacional possuirá uma área de lote de uso privativo, correspondendo à área mínima de lote definida para a zona em que se situa, conforme Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

SEÇÃO II DA EDIFICAÇÃO COMERCIAL E DE SERVIÇO

Subseção I

Do Comércio e Serviço em Geral

- As edificações destinadas ao comércio e serviços em geral devem ter instalações sanitárias para atender ambos os sexos, podendo ser única, de uso compartilhado, desde que identificada com placas de assimilação fixadas na porta principal de acesso e adequada à NBR 9050, de 2020, da ABNT.
- §1° As instalações sanitárias deverão conter, no mínimo, 1 (uma) bacia sanitária e 1 (um) lavatório, que deverão ser ligados à rede de esgoto ou à fossa séptica.
- §2° Em caso de reforma ou regularização de edificação já consolidada, admite-se as instalações sanitárias existentes, desde que apresentem acessibilidade universal, podendo ser de atendimento unissex, devidamente identificado.
- §30 Nos estabelecimentos com área acima de 100,00m² (cem metros quadrados) e nos bares, restaurantes e congêneres, independente da área construída, são necessários



Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100 CNPJ - 76.235.761/0001-94

compartimentos sanitários públicos separados por sexo, devendo obedecer às seguintes condições:

- I- Para o sexo feminino: no mínimo 1 (uma) bacia sanitária e 1 (um) lavatório para cada 100,00m² (cem metros quadrados) de área útil;
- II- Para o sexo masculino: no mínimo 1 (uma) bacia sanitária, 1 (um) mictório, e 1 (um) lavatório para cada 100,00m² (cem metros quadrados) de área útil.
- **Art. 134.** As cozinhas, copas, despensas e locais de consumação não poderão ter ligação direta com compartimentos sanitários ou destinados à habitação.
- Art. 135. As edificações destinadas ao comércio e serviços de alimentos e medicamentos, além das exigências desse Código, devem observar as prescrições do Código de Saúde do Paraná.
- Art. 136. Será permitida a construção de mezanino, obedecida as seguintes condições:
- I- não deverá prejudicar as condições de ventilação iluminação dos compartimentos;
- II- o pé-direito deverá ser, tanto na parte superior quanto na parte inferior, igual ao estabelecido no ANEXOVI Tabelado Pé-Direito Mínimo para Edificações.
- Art. 137. Será tolerada a ventilação dos sanitários e corredores por meio de dutos, obedecidas as seguintes condições (conforme ANEXO VIII Desenhos Interpretativos: Desenho 18 Ventilação por Duto de Tiragem e Desenho 19 Duto de Ventilação Indireta):
- I- Nos dutos verticais:
 - a) ligação diretamente com o exterior, com 1,00m (um metro) acima da cobertura;
 - b) devem permitir a inscrição de um círculo de 0,30m (trinta centímetros) de diâmetro;
 - c) ter revestimento interno liso.
- II- Nos dutos horizontais:
 - a) permitir a inscrição de um círculo de 1,00m (um metro) de diâmetro;
 - b) ter comprimento máximo de 4,00m (quatro metros).
- Art. 138. As instalações de dispositivos de prevenção contra incêndio seguem as determinações do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná.
- Art. 139. A fim de permitir o acesso, circulação e utilização por PCD, deverá ser atendida a NBR 9.050, de 2020, da ABNT, ou alterações posteriores.
- Art. 140. Os diversos compartimentos que compõem os edifícios comerciais ou de serviços deverão obedecer às condições do ANEXO II Tabela de Áreas de Ventilação e Iluminação Mínimas para Edifícios de Comércio e Serviçose ANEXO VIII Desenhos Interpretativos, partes integrantes desse Código.



Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100 CNPJ - 76.235.761/0001-94

Subseção II

Dos Locais de Reunião, Salas de Espetáculo, Cultos e Congêneres

- Art. 141. As edificações ou compartimentos destinados a auditórios, cinemas, teatros, casas de cultos e similares, sem prejuízo da aplicação das normas da ABNT, deverão atender as seguintes disposições:
- Iter instalações sanitárias separadas por sexo, com acesso independente e as seguintes proporções mínimas:
 - a) para o sanitário masculino, uma bacia sanitária, um lavatório e um mictório para cada 300 (trezentos) assentos;
 - para o sanitário feminino, uma bacia sanitária e um lavatório para cada 300 b) (trezentos) assentos;
 - para efeito de cálculo do número de pessoas será considerado, quando não houver c) lugares fixos, na proporção de 1,00m² (um metro quadrado) de área útil por pessoa.
- as circulações internas à sala de espetáculos terão seus corredores longitudinais e IItransversais com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), acrescidas de 0,01m (um centímetro) por assento excedente a 200 (duzentos) assentos:
- IIIter sala de espera com área mínima de 0,20m² (vinte decímetros quadrados) por pessoa, considerando a lotação máxima.
- Art. 142. O pé-direito útil, nos diversos compartimentos, não será inferior a 2,80m (dois metros e oitenta centímetros).

Subseção III

Dos Hotéis e Congêneres

- Art. 143. As edificações destinadas a hotéis e congêneres deverão obedecer no mínimo as seguintes disposições:
- Iter instalações sanitárias, devendo obedecer às seguintes proporções, excluindose, no cômputo geral, os apartamentos que disponham sanitários próprios:
 - para o sexo feminino: no mínimo 1 (uma) bacia sanitária, 1 (um) chuveiro e 1 (um) a) lavatório para cada grupo de 20 (vinte) hóspedes;
 - para o sexo masculino: no mínimo 1 (uma) bacia sanitária, 1 (um) chuveiro, 1 (um) b) mictório, e 1 (um) lavatório para cada grupo de 20 (vinte) hóspedes.
- IIter, além dos apartamentos ou quartos, dependência para vestíbulo e local para instalação de portaria e sala de estar;
- IIIter vestiário e instalação sanitária privativos para o pessoal do serviço;



Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100 CNPJ - 76.235.761/0001-94

 IV- em todo aposento para dormitório não servido de instalações sanitárias individuais é obrigatória a colocação de 1 (um) lavatório com água corrente.

Subseção IV

Dos Postos de Serviços e Abastecimento

- Art. 144. Os postos de serviços e abastecimento para automóveis só poderão ser estabelecidos em terrenos com dimensões suficientes para permitir o fácil acesso e operação de abastecimento.
- §1º Os postos de serviços e abastecimento não poderão ser estabelecidos em lotes cujas testadas sejam voltadas para rotatórias.
- §2º Não haverá mais de uma entrada e uma saída, distantes, no mínimo, 5,00m (cinco metros) e com largura máxima de 6,00m (seis metros) cada, mesmo que localizado em lote de esquina e que seja prevista mais de uma fila de veículos para abastecimento simultâneo, considerando que:
- I- devem guardar distância mínima de 2,00m (dois metros) das laterais do lote e de 5,00m (cinco metros) do encontro dos alinhamentos prediais;
- II- não podem rebaixar o meio fio no trecho correspondente à curva da concordância das esquinas.
- §3º Nos postos de serviços serão implantados caneletas e ralos, de modo a impedir o escoamento das águas de lavagem para os logradouros públicos.
- §4º Nos postos de serviços serão implantadas caixas de recepção de óleo e graxa de forma a impedir o escoamento para a rede de drenagem e de esgotamento sanitário.
- §5º A área pavimentada dos postos de serviços e abastecimento deverá atender a taxa de permeabilidade definida na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano, e terá declividade máxima de 3,00% (três por cento).
- Art. 145. Os postos de serviços e abastecimento de veículos só poderão ser instalados em edificações destinadas exclusivamente para este fim.
- §1º As instalações deverão estar de acordo com as normas da Agência Nacional de Petróleo (ANP) e demais leis pertinentes, devendo observar o prévio licenciamento do órgão ambiental competente e ter todos os tanques subterrâneos e tubulações testados quanto à sua estanqueidade.
- §2º Para todos os postos de serviços e abastecimento existentes ou a serem construídos, será obrigatória a instalação de, pelo menos, 2 (dois) poços de monitoramento de qualidade de água do lençol freático.



Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100 CNPJ - 76.235.761/0001-94

- Os boxes para lavagem de veículos deverão estar recuados, no mínimo, 10,00m Art. 146. (dez metros) do alinhamento predial.
- Além das instalações sanitárias para uso de funcionários, os postos de abastecimento deverão possuir instalações sanitárias para uso público para ambos os sexos, com acessos independentes.
- A construção de postos que já possuam Alvará de Execução emitido antes da aprovação desse Código, deverá ser iniciada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação desse Código, devendo ser concluída no prazo máximo de 1 (um) ano, sob pena de multa.

Subseção V

Das Edificações Escolares

- As edificações destinadas a escolas e estabelecimentos congêneres, além das exigências desse Código, que lhes couber, deverão:
- 1ter locais de recreação, cobertos e descobertos, de acordo com o seguinte dimensionamento:
 - local de recreação coberto, com área mínima de 1/3 (um terço) da soma das áreas a) das salas de aula;
 - local de recreação descoberto, com área mínima igual à soma das áreas das salas b) de aula.
- IIobedecer às normas da Secretaria de Estado da Educação.
- Art. 150. A área útil das salas de aula e dos auditórios não será inferior a 1,50m² (um metro e cinquenta decímetros quadrados) por aluno.

Parágrafo único. A superfície iluminante das salas de aulas não será inferior a 1/5 (um quinto) da área do piso.

- As instalações sanitárias devem ter instalações sanitárias para ambos os sexos, com acesso independente, na seguinte proporção:
- Ipara o sexo feminino: no mínimo 2 (duas) bacias sanitárias e 1 (um) lavatório para cada grupo de 50 (cinquenta) alunas:
- IIpara o sexo masculino: no mínimo 1 (uma) bacia sanitária, 1 (um) mictório e 1 (um) lavatório para cada grupo de 50 (cinquenta) alunos.
- Art. 152. As edificações destinadas a escolas e estabelecimentos congêneres deverão obedecer às normas da Secretaria da Educação do Estado do Paraná e da Secretaria Municipal de Educação, além das disposições desse Código no que lhes couber.



Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100 CNPJ - 76.235.761/0001-94

Subseção VI

Dos Estabelecimentos Hospitalares e Congêneres

Art. 153. As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e congêneres deverão estar de acordo com o Código Sanitário do Estado e demais normas técnicas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e Secretaria de Estado da Saúde do Paraná e demais órgãos municipais, estaduais e federais pertinentes.

SEÇÃO III DAS EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS

Subseção I

Das Edificações Industriais em Geral

- Art. 154. As edificações destinadas à indústria em geral, fábricas e oficinas, além das disposições constantes na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e nas normas trabalhistas do Departamento de Saúde e Segurança no Trabalho (DSST), deverão:
- I- ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias e estruturas de cobertura;
- II- ter os compartimentos destinados à manipulação ou depósito de inflamáveis situados em local convenientemente separado, de acordo com normas específicas relativas à segurança na utilização de inflamáveis líquidos ou gasosos ditados pelos órgãos competentes, em especial o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná:
- III- ter os dispositivos de prevenção contra incêndio em conformidade com as determinações do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná;
- IV- satisfazer às exigências dos órgãos estaduais ambiental e de vigilância sanitária, devendo os compartimentos serem dimensionados em função das atividades que lhes serão destinadas.
- Art. 155. As edificações que abrigam fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões ou quaisquer outros aparelhos que produzam ou concentrem temperaturas elevadas, deverão ser dotadas de isolamento térmico, admitindo-se:
- I- distância mínima de 1,00m (um metro) do teto, sendo esta distância aumentada para 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), no mínimo, quando houver pavimento superposto;
- II- distância mínima de 1,00m (um metro) das paredes da própria edificação ou das edificações vizinhas.



Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100 CNPJ - 76.235.761/0001-94

- Art. 156. Os edifícios destinados à indústria em geral disporão de instalações sanitárias, separadas por sexo, com acesso independente, proporcionais ao número de empregados em cada pavimento e de acordo com o seguinte:
- I- para o sexo feminino: no mínimo 1 (uma) bacia sanitária e 1 (um) lavatório para cada grupo de 50 (cinquenta) mulheres;
- II- para o sexo masculino: no mínimo 1 (uma) bacia sanitária, 1 (um) mictório e 1 (um) lavatório para cada grupo de 100 (cem) homens.
- Art. 157. Será assegurada a iluminação natural dos locais de trabalho.
- §1º A superfície iluminante total não será inferior a 1/5 (um quinto) de área de piso do compartimento considerado e será uniformemente distribuída.
- §2º A superfície iluminante mínima exigida neste artigo poderá ser completada até a proporção de 20% (vinte por cento) com telhas de vidro ou claraboia.
- §3º Nos estabelecimentos industriais destinados à preparação de produtos que, pela sua natureza ou processo de preparação, exigem compartimentos especiais é admissível a dispensa de abertura de ventilação ou iluminação.
- Art. 158. Quando construídas nas divisas, as edificações que abrigam atividades industriais de manipulação ou deposito de materiais combustíveis terão paredes corta-fogo, elevadas a, no mínimo, 1,00m (um metro) acima da cobertura.
- §1º Em compartimentos onde se realizam operações industriais com materiais combustíveis, as portas que se comunicam com outras dependências, serão do tipo cortafogo.
- §2º Havendo escada destinada a ligar compartimento em que se manipule ou deposite materiais combustíveis, serão tomadas medidas que permitam evitar propagação de fogo entre essas dependências.
- Art. 159. A construção, reforma ou adaptação de edificações para uso industrial só será admitida em áreas previamente aprovadas pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, conforme a Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano, legislação ambiental vigente e demais normas pertinentes.

Subseção II

Das Edificações Industriais para Produtos Alimentícios

Art. 160. Para os estabelecimentos industriais alimentícios, além das exigências relativas à indústria em geral, aplicam-se as normas contidas no Código de Saúde do Paraná.



Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100 CNPJ - 76.235.761/0001-94

Parágrafo único. Além do previsto no caput desse artigo, todos os estabelecimentos destinados à produção, manipulação e comercialização de alimentos, deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

- I- ter paredes com revestimento uniforme, liso, resistente e impermeável;
- II- ter pisos de material de fácil limpeza, resistente, impermeável, com drenos e ralos sifonados ligados à fossa séptica ou à rede pública de esgotos;
- III- ter pias de lavagem com ligação sifonada, para escoamento de águas residuais para a rede pública de coleta ou fossa séptica;
- IV- ter instalações sanitárias para ambos os sexos, separadas, e sem acesso direto às salas de manipulação ou consumo de alimentos;
- V- ter vestiários separados para ambos os sexos;
- VI- ter janelas e aberturas das salas de preparo dos produtos com tela de proteção contra insetos e roedores.

TÍTULO V DA PREPARAÇÃO DAS OBRAS DE EDIFICAÇÕES

CAPÍTULO I DO CANTEIRO E DA SEGURANÇA DA OBRA

SEÇÃO I DO CANTEIRO DE OBRAS

- Art. 161. O canteiro de obras compreenderá a área destinada a execução e desenvolvimento das obras, serviços complementares, implantação de instalações temporárias necessárias à sua execução, tais como alojamento, escritório e depósitos.
- §1º Durante a execução das obras, será obrigatória a manutenção da calçada desobstruída e em perfeitas condições de circulação para pedestres, sendo vedada sua utilização, ainda que temporária, como canteiro de obras ou para carga e descarga de materiais de construção, salvo do lado interior dos tapumes que avançarem sobre o logradouro.
- **§1º** Nenhum elemento do canteiro de obras poderá prejudicar a arborização urbana, a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito e quaisquer outras instalações, equipamentos ou mobiliário públicos.
- Art. 162. A implantação do canteiro de obras fora do lote em que se realiza a obra, somente terá sua licença concedida pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal



Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100 CNPJ - 76.235.761/0001-94

mediante análise das condições locais de circulação no horário de trabalho e dos inconvenientes ou prejuízos que venham causar ao tráfego de veículos e circulação de pedestres, bem como aos imóveis vizinhos e desde que não contemple a supressão de cobertura vegetal.

SEÇÃO II DOS TAPUMES

Art. 163. Nenhuma construção, reforma ou demolição poderá ser executada sem o fechamento do canteiro de obras no alinhamento predial e divisas do lote, salvo as edificações de até dois pavimentos construídas sem recuo frontal, conforme previsto na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Parágrafo único. Considera-se fechamento do canteiro de obras toda vedação provisória, executada com material apropriado, usado para isolar uma obra do logradouro público e divisas, protegendo os transeuntes e vizinhos.

- Art. 164. O fechamento do canteiro de obras obedecerá, no mínimo, as seguintes condições(conforme ANEXO VIII- Desenhos Interpretativos:Desenho 20 Fechamento por Tapumes):
- I- os tapumes terão altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);
- II- os tapumes e fechamentos laterais do canteiro de obras permanecerão apenas enquanto durarem os serviços de execução de obras;
- III- quando as obras se desenvolverem em fachadas situadas no alinhamento predial será obrigatória, mediante autorização do poder Executivo municipal, a colocação de tapumes sobre a calçada.
- §1º O avanço do tapume sobre a calçada será de, no máximo, metade da largura desta;
- §2º Excepcionalmente para os casos de imperativo técnico e a critério do órgão competente do Poder Executivo Municipal, será admitido o tapume além dos limites estipulados no parágrafo anterior.
- §3º As autorizações em caráter excepcional deverão observar o desvio da circulação de pedestres para parte protegida da caixa de rolamento da via pública, que deverá ter largura mínima de 1,60m (um metro e sessenta centímetros) e prever acessibilidade a PCD.
- Art. 165. Concluídos os serviços ou paralisada a obra por período superior a 30 (trinta) dias, o tapume será obrigatoriamente recuado para o alinhamento predial, de maneira a mantera calçada totalmente livre, reconstruindo-se o seu revestimento.



Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100 CNPJ - 76.235.761/0001-94

SEÇÃO III

DOS EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

- Art. 166. Visando a prevenção de acidentes, durante o período em que perdurarem os serviços de construção, reforma ou demolição em edifícios com mais de 9,00m (nove metros) de altura, será obrigatório:
- colocar plataformas de segurança com espaçamento vertical máximo de 8,00m (oito metros) ou 3 (três) pavimentos, devendo ser em balanço e em todo o perímetro da edificação;
- II- permanecer as projeções das plataformas dentro do alinhamento dos tapumes;
- III- realizar vedação fixa externa com tela ou similar, em todo o perímetro da obra, instalada na vertical, a 1,40m (um metro e quarenta centímetros) da face externa da edificação.

Parágrafo único. A plataforma de segurança consiste em um estrado horizontal com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte cenlimetros), dotada de guarda corpo fechado com altura mínima de 1,00m (um metro) e inclinação aproximada de 45°(quarenta e cinco graus).

- Art. 167. Os andaimes, armações provisórias de prumos, tábuas e outros elementos sobre os quais os operários trabalham durante a obra deverão:
- I- ser dimensionados e construídos de modo a suportar com segurança as cargas a que estão sujeitos, realizados por profissional legalmente habilitado;
- II- ter guarda corpo com altura mínima de 1,00m (um metro) e rodapé com altura mínima de 0,20m (vinte centímetros);
- III- os projetos de andaimes do tipo fachadeiros, suspensos e em balanço, deverão ser acompanhados pela respectiva ART;
- IV- apresentar perfeitas condições de segurança em seus diversos elementos, observando distâncias mínimas em relação à rede de energia elétrica, de acordo com Norma Regulamentadora (NR) nº 18 Segurança e Saúde no Trabalho na Indústria da Construção, aprovada pela Portaria nº 3.733, de 10 de fevereiro de 2020, do Ministério da Economia / Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, ou alterações posteriores;
- V- prover efetiva proteção das árvores, aparelhos, iluminação pública, postes e qualquer outro dispositivo existente, sem prejuízo de seu funcionamento.
- **§1º** As projeções dos andaimes ficarão, obrigatoriamente, dentro do alinhamento dos tapumes.
- §2° O andaime suspenso deverá ter:
- I- placa de identificação;



Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100 CNPJ - 76.235.761/0001-94

- II- sistemas de fixação, sustentação e estruturas de apoio, precedidos de projeto elaborado por profissional legalmente habilitado;
- III- largura útil mínima da plataforma da plataforma de trabalho de 0,65m (sessenta e cinco centímetros).
- Art. 168. Concluídos os serviços ou paralisada a obra por período superior a 30 (trinta) dias, os andaimes deverão ser retirados.

CAPÍTULO II DAS ESCAVAÇÕES, MOVIMENTOS DE TERRA E FUNDAÇÕES

Art. 169. O movimento de terra deverá ser executado com o devido controle tecnológico a fim de assegurar a estabilidade, prevenir erosões e garantir a segurança do trabalhador, dos imóveis e logradouros limítrofes, bem como não impedir ou alterar o curso natural de escoamento de águas pluviais e dos rios e córregos.

Parágrafo único. Antes das escavações ou movimentos de terra, deverá o responsável técnico de a obra constatar a presença de tubulações, cabos de energia e/ou transmissão telefônica que possam ser comprometidos com os trabalhos a serem executados.

- Art. 170. As valas resultantes de escavações ou movimentos de terra, com desnível superior a 1,20m (um metro e vinte centímetros), serão apoiadas por elementos dispostos e dimensionados conforme exigir o desnível e as características do terreno e solos.
- Art. 171. É proibida a execução de corte ou aterro em Áreas de Preservação Ambiental, assim definidas na Lei do Plano Diretor Municipal e na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano, salvo autorização específica do órgão competente de controle do meio ambientedo Poder Executivo Municipal.
- Art. 172. Nenhuma edificação poderá ser construída sobre terreno pantanoso, instável ou contaminado por substâncias orgânicas ou tóxicas sem o saneamento prévio do lote.

Parágrafo único. Os trabalhos de saneamento do terreno deverão ser comprovados através de laudos técnicos que certifiquem a realização das medidas corretivas, assegurando as condições sanitárias, ambientais e de segurança para sua ocupação.

Art. 173. As fundações deverão ser executadas dentro dos limites do lote, de modo a não prejudicar os imóveis vizinhos e não invadir o leito da via pública.

TÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO



Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100 CNPJ - 76.235.761/0001-94

Art. 174. A fiscalização das obras será exercida pelo Poder Executivo Municipal através de servidores autorizados.

Parágrafo único. O servidor responsável pela fiscalização, antes de iniciar qualquer procedimento, deverá identificar-se perante o proprietário ou possuidor da obra, responsável técnico ou seus prepostos.

- Art. 175. Durante a execução das obras, uma cópia do projeto aprovado deverá ser mantida no canteiro de obras, permitindo-se o fácil acesso à fiscalização do órgão competente do Poder Executivo Municipal, a fim de garantir sua execução dentro das disposições desse Código e demais leis pertinentes, sob pena de intimação e autuação nos termos desse Código.
- §1º Os engenheiros, arquitetos e fiscais do órgão competente do Poder Executivo Municipal terão ingresso a todas as obras mediante a apresentação de prova de identidade e independentemente de qualquer outra formalidade.
- §2º Os funcionários investidos em função fiscalizadora poderão, observadas as formalidades legais, inspecionar bens e papéis de qualquer natureza, desde que constituam objeto desse Código.
- Art. 176. As pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado sujeitam-se aos procedimentos descritos nesse Código e são obrigadas a colaborar com o desempenho da fiscalização municipal, fornecendo as informações que se fizerem necessárias e facilitando o acesso aos locais e equipamentos sob verificação do fiscal.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo constitui fator agravante na aplicação de sanções.

CAPÍTULO II DO AUTO DE INFRAÇÃO

- Art. 177. Constatada qualquer irregularidade ou violação dos dispositivos desse Código, será lavrado o Auto de Infração e notificado o infrator para, no prazo de até 30 (trinta) dias, proceder a regularização da pendência.
- **§1º** Considera-se infrator o proprietário ou possuidor do imóvel e, quando for o caso, o responsável técnico pela execução da obra.
- §2º A notificação far-se-á pessoalmente ou por via postal, com aviso de recebimento, ou ainda, por edital, nas hipóteses de recusa de recebimento da notificação ou não localização do notificado.
- §3º Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem a regularização da(s) pendência(s), o infrator terá prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa.



Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100 CNPJ - 76.235.761/0001-94

- Art. 178. Auto de Infração é o instrumento no qual é lavrada a descrição da ocorrência que, por sua natureza, características e demais aspectos peculiares, denote ter a pessoa física ou jurídica, contra a qual é lavrado o auto, infringido os dispositivos desse Código.
- Art. 179. O Auto de Infração é lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, devendo conter as informações previstas em regulamento.
- §1º As omissões ou incorreções do Auto de Infração não acarretarão sua nulidade quando constarem do processo elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.
- §2º No Auto de Infração deverá constar:
- I- Dia, mês, ano, hora e local de sua lavratura;
- II- Nome do infrator, domicílio e documento que o identifique e, se houver, das testemunhas:
- III- Fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes bem como o dispositivo legal violado e, quando for caso, referências da notificação preliminar;
- IV- Medida preventiva aplicável, quando for o caso;
- V- Valor da multa a ser pega pelo infrator;
- VI- Prazo de que dispõe o infrator para efetuar o pagamento da multa ou apresentar sua defesa e suas provas;
- VII- Nome e assinatura do agente fiscal que lavrou o Auto de Infração.
- **§1º** A recusa da assinatura no auto, por parte do infrator, não agravará a pena nem, tampouco, impedirá a tramitação normal do processo.
- §2º A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do auto de infração, sua aposição não implicará em confissão e nem, tampouco, sua recusa agravará a sancão administrativa.
- §3º Se o infrator ou quem o represente não puder ou não quiser assinar o Auto de Infração, far-se-á menção de tal circunstância.

SEÇÃO I DA DEFESA DO AUTUADO

- Art. 180. O autuado terá o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar defesa contra a autuação a partir da data do recebimento da notificação.
- §1º A defesa far-se-á por petição, instruída com a documentação necessária.
- §2º A apresentação de defesa no prazo legal suspende a exigibilidade da multa até decisão de autoridade administrativa.



Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100 CNPJ - 76.235.761/0001-94

- §3º Passado o prazo de 15 (quinze) dias sem a devida manifestação do interessado, o Auto de Infração será encaminhado para promoção das providências cabíveis.
- Art. 181. Na ausência de defesa ou sendo esta julgada improcedente, serão impostas as penalidades pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULOIII DAS SANÇÕES

- Art. 182. Às infrações dos dispositivos desse Código serão aplicadas as seguintes sanções:
- I- Multas;
- II- Embargo da obra;
- III- Interdição da edificação;
- IV- Demolição.

SEÇÃO I

DO EMBARGO DA OBRA

- Art. 183. Verificado o prosseguimento da obra ou decorrido o prazo legal estipulado para a regularização no Auto de Infração, será imposta a multa ao infrator e efetuado o Embargo.
- Art. 184. Toda obra será motivo de Embargo se:
- I- executadasem o Alvaráde Execução, quando este for necessário;
- II- construída ou reformada em desacordo com os termos do Alvará de Execução;
- III- houver riscos quanto à sua estabilidade;
- IV- estiver em condições de higiene e salubridade que atentem contra a saúde pública;
- V- apresentarriscospotenciaisde incêndios, explosõesou outrossinistros.

Parágrafo único. A aplicação da sanção não exonera o infrator do cumprimento da obrigação a que esteja sujeito.

- Art. 185. O Auto de Embargo será publicado e afixado, uma única vez, no local destinado à publicação de editais no saguão da Prefeitura Municipal.
- Art. 186. No Auto de Embargo constará, no mínimo:
- I- nome, endereço do infrator;
- II- local da obra;
- III- a descrição da irregularidade;



Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100 CNPJ - 76.235.761/0001-94

- IV- o valor da multa imposta;
- V- data e hora da autuação;
- VI- nome e assinatura do servidor público;
- VII- assistência de duas testemunhas, quando possível;
- VIII- assinatura do infrator ou declaração de recusa.
- Art. 187. Não sendo o Embargo obedecido, será o processo instruído e remetido à Procuradoria Jurídica do Poder Executivo Municipal para efeito iniciar a competente ação judicial.

Parágrafo único. A Procuradoria dará conhecimento da ação judicial ao setor de fiscalização para que acompanhe a obra embargada, comunicando qualquer irregularidade.

Art. 188. O Embargo somente cessará pela eliminação do dispositivo legal violado e o pagamento da multa imposta.

Parágrafo único. Enquanto não regularizada, somente será permitido executar trabalhos necessários para a eliminação da disposição legal violada e para garantir a segurança, a higiene e a salubridade do local.

SEÇÃOII DAS MULTAS

- Art. 189. As multas impostas na conformidade do presente Código ficam acrescidas de juros moratórios e atualização monetária, conforme previsto no Código Tributário.
- Art. 190. O valor das multas será aplicado de acordo com a disposição legal violada, nos termos do ANEXOVII— Tabela de Multas por não Atendimento às Disposições do Código de Obras.
- §1º Os valores a serem aplicados na base de cálculo, por metro quadrado de área construída, para infrações ao Termo de Aprovação de Projeto, serão aqueles utilizados pela tabela do SINDUSCON-PR, Custos Unitários Básicos de Construção CUB, de acordo com os projetos e padrões.
- §2º Sanada(s) a(s) irregularidade(s) dentro do prazo estabelecido no Art. 177, o infrator terá redução de 70% (setenta por cento) no valor da multa aplicada.
- Art. 191. Imposta a multa, será o infrator intimado, pessoalmente ou por edital, a efetuar o seu recolhimento amigável dentro do prazo de 10 (dez) dias corridos, findo os quais, se não atendido, far-se-á a cobrança judicial.
- Art. 192. A multa será imposta tendo em vista:
- I- as suas circunstâncias:
- II- a maior ou menor gravidade da infração.



Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100 CNPJ - 76.235.761/0001-94

SEÇÃO IIIDA INTERDIÇÃO

Art. 193. A obra concluída será interditada se:

- I- utilizada sem o Termo de Verificação e Conclusão de Obras e Serviços;
- II- a edificação for ocupada sem o respectivo "Habite-se";
- III- constituir risco às pessoas, propriedades e ao meio ambiente.
- §1º Se a edificação estiver sendo utilizada, o órgão competente do Poder Executivo municipal deverá notificar aos ocupantes a irregularidade e, se necessário, interditar a edificação.
- §2º A interdição só será suspensa quando forem eliminadas as causas que a determinaram.

SEÇÃO IV DA DEMOLIÇÃO

- Art. 194. A Demolição total ou parcial da edificação ou obra, será aplicada quando:
- I- for clandestina;
- II- realizada em risco de desabamento;
- III- constituir risco às pessoas, propriedades e ao meio ambiente.
- Art. 195. A obrigação da Demolição será efetivada mediante intimação do proprietário da edificação ou obra.
- Art. 196. Ao intimado assiste o direito de, em sete dias úteis, pleitear a revogação da intimação, requerendo vistoria na edificação ou obra, a qual será realizada por dois peritos habilitados junto ao CREA-PR ou CAU, sendo um deles obrigatoriamente indicado pelo Poder Executivo Municipal.
- Parágrafo único. Cumprida a vistoria e, se indeferido o pleito, seguir-se-á a ação ou medida judicial cabível.
- Art. 197. As Demolições através de explosivos serão regidas pelas normas brasileiras a que estão sujeitas.
- Art. 198. Em qualquer Demolição, o profissional responsável adotará todas as medidas necessárias para garantir a segurança e a integridade dos operários, transeuntes, logradouros públicos e propriedades vizinhas.



Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100 CNPJ - 76.235.761/0001-94

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 199. Os documentos que comprovem a regularidade da atividade edilícia em execução serão mantidos no local da obra, com fácil acesso aos fiscais do Poder Executivo Municipal, sob pena de intimação e autuação, nos termos desse Código.
- Art. 200. Somente profissionais habilitados junto ao CREA-PR ou CAU poderão projetar, executar ou aprovar edificações e obras.
- Parágrafo único. É nulo qualquer Termo de Aprovação de Projeto, fornecimento de Alvará de Execução e Termo de Verificação e Conclusão de Obras e Serviços realizado por profissional não habilitado junto ao CREA-PR ou CAU.
- Art. 201. Os casos omissos, ou dúvidas de interpretação desse Código serão estudados e julgados pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, ouvido o Conselho do Plano Diretor Municipal.
- Art. 202. Os fiscais do Município terão ingresso a todas as obras em qualquer período de execução, mediante a apresentação de prova de identidade e independentemente de qualquer outra formalidade.
- Art. 203. Prevalecem sobre esse Código as normas da ABNT, as normas e exigências contidas no Código de Prevenção de Incêndios do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná, o Código de Saúde do Paraná e seus sucedâneos.
- Art. 204. O órgão competente do Poder Executivo Municipal dará publicidade a esse Código por intermédio dos meios a seu alcance e manterá exemplares impressos para consulta dos interessados.
- Art. 205. São partes integrantes desse Código:
- I- Anexo I Tabela de Áreas de Ventilação e Iluminação Mínimas para Habitação;
- II- Anexo II-Tabela de Áreas de Ventilação e Iluminação Mínimas para Edifícios de Comércio e Serviços;
- III- Anexo III Tabela de Parâmetros para Saliências e Ornamentos nas Edificações;
- IV- Anexo IV Tabela de Parâmetros para Obras Complementares nas Edificações;
- V- Anexo V Tabela de Vagas de Estacionamento;
- VI- Anexo VI Tabela do Pé-Direito Mínimo para Edificações;
- VII- Anexo VII Tabela de Multas por não Atendimento às Disposições do Código de Obras:
- VIII- Anexo VIII Desenhos Interpretativos.
- Art. 206. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial:



Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100 CNPJ - 76.235.761/0001-94

Lei nº 1.462, de 30 de dezembro de 2002;

II-Lei nº 1.906, de 23 de dezembro de 2008;

III-Lei nº 2.435, de 16 de outubro de 2013;

IV-Lei nº 3.344, de 9 de setembro de 2020.

Art. 207. Esse Código entra em vigor na data de sua publicação.

IONE ELISABETH ALVES ABIB

Prefeita Municipal

ANEXO I – TABELA DE ÁREAS DE VENTILAÇÃO E ILUMINAÇÃO MÍNIMAS PARA HABITAÇÃO

Discriminação	Vestíbulo	Sala de Estar	Lavanderia	Cozinha	Dormitório Principal	Outros Dormitórios	Banheiro	Corredor interno	Sótão	Porão	Hall de edifício
Diâmetro mínimo do círculo inscrito (m)	0,90	2,40	1,20	1,50	2,40	2,00	1,00	0,90	1,60	-	2,00
Área mínima (m²)	1,00	8,00	2,00	4,00	9,00 (1)	6,00	2,00	-	4,00	-	6,00 (2)
Iluminação mínima *	-	1/6	1/8	1/8	1/6	1/6	1/8	(3)	1/6	-	1/10
Ventilação mínima *	-	1/12	1/14	1/16	1/12	1/12	1/16	(3)	1/12	-	1/20
Observação ^{(7) (8)}	(4) (5)	-	(5)	-	-	-	(4) (6)	(3) (4) (5)	(5)	(5)	

^{*} As linhas "Iluminação mínima" e "Ventilação mínima" referem-se à relação entre a área da abertura e a área do piso.

Observações:

- (1) Quando houver um único dormitório, a área mínima deverá ser 9,00m² e, quando se tratar de sala dormitório, a área mínima deverá ser de 16,00m².
- (2) A área mínima de 6,00m² é exigida quando houver um único elevador e, quando houver mais de um elevador, a área deverá ser aumentada em 30% por elevador excedente.
- (3) É dispensável a iluminação e ventilação natural para corredores com extensão até 12,00m (doze metros) e, acima desse valor, será exigido 1/10 (um décimo) da área do piso para iluminação natural e 1/20 (um vigésimo) para ventilação natural.
- (4) Tolerada iluminação e ventilação zenital.
- (5) Toleradas chaminés de ventilação e dutos horizontais.
- (6) Tolerada iluminação e ventilação zenital, desde que não se comunique diretamente com a cozinha e sala de refeições.
- (7) Será admitida a variação de até 20% da área de abertura estabelecida para iluminação e ventilação desde que atendam as medidas comerciais dos fornecedores.
- (8) Portas de vidro que estivem posicionadas para sacadas ou áreas externas será admitida como ventilação/ iluminação.

ANEXO II – TABELA DE ÁREAS DE VENTILAÇÃO E ILUMINAÇÃO MÍNIMAS PARA EDIFÍCIOS DE COMÉRCIO E SERVIÇOS

Discriminação	Hall do Prédio	Hall dos Pavimentos	Antessalas	Salas	Sanitários	Copa e Cozinha	Lojas	Mezanino e Sobrelojas
Diâmetro mínimo do círculo inscrito (m)	3,00	2,00	1,80	2,40	1,00	1,20	3,00	3,00
Área mínima (m²)	12,00	8,00	4,00	6,00	1,50	1,50	-	-
Iluminação mínima *	1/10	-	-	1/6	1/8	-	1/8	1/8
Ventilação mínima *	-	1/20	1/12	1/12	1/12	1/12	1/16	1/16
Observação ⁽⁵⁾	(1)	(2)	-	-	(3)	-	-	(4)

^{*} As linhas "Iluminação mínima" e "Ventilação mínima" referem-se à relação entre a área da abertura e a área do piso.

Observações:

- (1) A área mínima de 12,00m² é exigida quando houver um único elevador e, quando houver mais de um elevador, a área deverá ser aumentada em 30% por elevador excedente.
- (2) Não será tolerada ventilação pela caixa de escada e deverá haver ligação direta entre o hall e a caixa da escada.
- (3) Será tolerada ventilação por chaminés de ventilação ou dutos horizontais.
- (4) Será permitido Mezanino quando sua área não exceder 60% (sessenta por cento) da área do piso imediatamente inferior.
- (5) Para galpões ou barracões comerciais e de serviços,que aconteça em cômodo único e integrado,o cálculo de iluminação e ventilação poderão ser admitidos parâmetros diferentes do Anexo II e serão analisados pelo órgão responsável do Poder Executivo e/ou pelo Conselho do Plano Diretor de Andirá.

ANEXO III — TABELA DE PARÂMETROS PARA SALIÊNCIAS E ORNAMENTOS NAS EDIFICAÇÕES

SALIÊNCIAS *	Poderão avançar sobre					
SALIENCIAS	Calçada	Recuos	Dimensão Máxima (m)			
Aba horizontal e vertical, brises, vigas e pilares	NÃO	NÃO	-			
Ornamentos	SIM	SIM	0,40m (à altura mínima de 3,00m acima do piso)			
Beiral da cobertura	NÃO	SIM	1,00m			
Marquise	até 33%	até 33%	1,20m (à altura mínima de 3,00m acima do piso)			
Balcão e terraço aberto (sem caixilho)	NÃO	NÃO	-			
Floreira	NÃO	0,40m	0,40m			

^{*} Marquises, balcão e terraços deverão respeitar os recuos laterais.

Paço Municipal Bráulio Barbosa Ferraz, Município de Andirá, Estado do Paraná, em 07 de dezembro de 2021, 78º da Emancipação Política.

IONE ELISABETH ALVES ABIB

Prefeita Municipal

ANEXO IV – TABELA DE PARÂMETROS PARA OBRAS COMPLEMENTARES NAS EDIFICAÇÕES

Obras Complementares	Poderão av	ançar sobr	Э	Dimensão máxima nos Recuos		
Obras Complementares	Calçada	Recuos		Área (m²)	Largura (m)	
Abrigo para portão	NÃO	SIM		2,00m ²	1,00m	
Abrigo para lixo	NÃO	SIM		2,00m ²	-	
Abrigo de gás (GLP)	NÃO	SIM, frontal	exceto	-	-	
Cabine de força	NÃO	SIM, frontal	exceto	-	-	
Abrigo para registro e medidores	NÃO	SIM, frontal	exceto	-	-	
Piscina	NÃO	SIM, frontal	exceto	-	-	
Caixa d'água elevada	NÃO	NÃO		-	-	
Chaminé	NÃO	NÃO		-	-	
Pérgula	NÃO	SIM		-	-	
Caixa eletrônica	NÃO	SIM, frontal	exceto	-	-	
Portaria e bilheteria	NÃO	SIM		-	-	
Guarita e abrigo para guarda	NÃO	SIM		5,00m ²	-	
Toldos sem vedação lateral	SIM	SIM		-	2/3 da calçada ou recuc	

ANEXO V – TABELA DE VAGAS PARA ESTACIONAMENTO

Tipo de Edificação	Número mínimo de vagas exigidas (25,00m² por vaga)	Observações		
Residência unifamiliar	Facultativo	-		
Residência multifamiliar vertical ou horizontal	1 vaga por unidade residencial	-		
Edificação comercial ou prestador de serviços	1 vaga a cada 50,00m² que exceder 200,00m² de área construída	-		
Supermercado ou similar	1 vaga a cada 25,00m² de área de comercialização	Independente de áreas de estacionamento de serviços		
Hospitais (até 50 leitos)	1 vaga a cada 3 leitos	Independente de áreas de estacionamento de serviços		
Hospitais (acima de 50 leitos)	1 vaga a cada 6 leitos	Independente de áreas de estacionamento de serviços ou administrativo		
Hotel, pousada ou pensão	1 vaga a cada 3 unidades de alojamento	Dispensado para edificações até 200,00m² de área construída		
Casa de culto, teatro, cinema ou similar	1 vaga a cada 75,00m² que exceder 200,00m² de área construída	-		
Estabelecimento de ensino ou similar	1 vaga a cada 75,00m² de área construída	-		
Empresa de transporte, comércio atacadista ou armazém	1 vaga a cada 150,00m² de área construída	Independente de áreas reservadas para carga e descarga		
Oficina mecânica ou similar	1 vaga a cada 40,00m² que exceder 100,00m² de área construída	-		
Clube recreativo, esportivo, associativo ou similar	1 vaga a cada 50,00m² de área construída	-		
Consultórios médicos, odontológicos e laboratórios	1 vaga a cada 50,00m² de área construída	-		
Outras atividades comerciais ou de serviços	1 vaga a cada 75,00m² que exceder 200,00m² de área construída	-		
Indústrias	1 vaga a cada 100m² de área construída	Independente de áreas reservadas para carga e descarga e estacionamento para ônibus		

ANEXO VI – TABELA DO PÉ-DIREITO MÍNIMO PARA EDIFICAÇÕES

Tipo	Ambiente	Pé- Direito ⁽¹⁾	Observação		
	Salas, dormitórios, cozinha, área de serviço	2,60m			
	Garagens, corredores internos				
Habitação	Sanitário	2,50m	-		
	Compartimentos em subsolo				
	Corredores	2,20m			
	Demais compartimentos	2,40m			
	Pavimento térreo	3,00m	Lojas, salas para escritórios e semelhantes		
	Pavimentos superiores e pavimentos de garagens	2,70m			
Edifícios para Comércio e Serviços	Galeria interna de acesso a estabelecimentos comerciais	3,00m			
e derviçõs	Hall de pavimentos, mezaninos, corredores secundários, sanitários	2,50m	-		
	Hall de edifício, corredores principais, salas, copa, cozinha e demais compartimentos	2,70m			
Borracharia, Oficina Mecânica, Funilaria, Serralheria, Vidraçaria, Sapataria, Padaria	Geral	3,00m	Admite-se reduções de até 3,00m desde que haja ausência de fontes de calor e boas condições		
Indústrias, Grandes Oficinas, Cozinhas Industriais	Geral	4,00m	de iluminação e ventilação para execução da atividade		
Lavanderias Industriais	Geral	4,00m	Para cozinha e lavanderia não residenciais com área entre 10 e 50m², admite-se PD de 3,00m		
Armazéns	Salões, depósitos e armazéns	3,00m	-		
Ensino Regular	Salas de aula, anfiteatro, instalações sanitárias e corredores	3,00m	Admitindo-se o mínimo de 2,50m		
	Salas de cirurgia, parto, emergência e outras salas com luminárias instaladas no teto	3,00m	Pé-direito útil mínimo, não computando espaço para dutos e dispositivos de sustentação		
Saúde ⁽²⁾	Salas de radiologia, medicina física, cozinha, lavanderia e central de esterilização	3,00m	Pé-direito útil mínimo, demandando a instalação de equipamentos e fontes de calor		
	Laboratórios, farmácias, lactário	3,00m	-		
	Demais unidades de internação, administração, ambulatório etc.	2,70m	-		
	Teatro, cinema e locais de reuniões	6,00m	Considerando valor médio de 3,00m e mínimo de 2,50m		
Locais para Reuniões	Frisos, camarotes e galerias	2,80m	-		
	Igrejas e locais de culto	4,00m	-		

Observações:

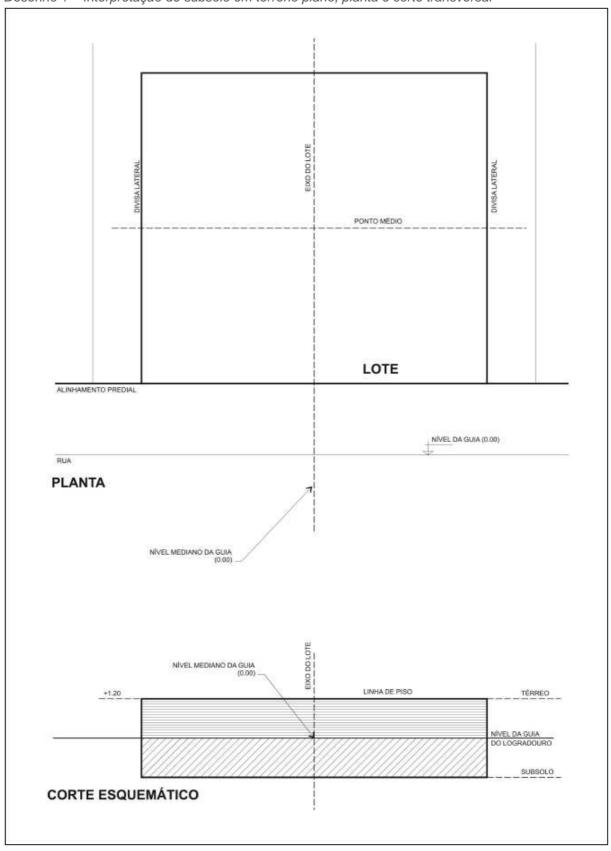
- (1) Os pés-direitos estabelecidos em NBR e no Código de Prevenção de Incêndios da Polícia Militar do Paraná, quando existentes, prevalecem sobre essas disposições.
- (2) Os pés-direitos de estabelecimentos hospitalares e congêneres, quando existentes, deverão obedecer às normas técnicas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e a Secretaria de Saúde do Estado do Paraná, que prevalecem sobre essas disposições.

ANEXO VII — TABELA DE MULTAS POR NÃO ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE OBRAS

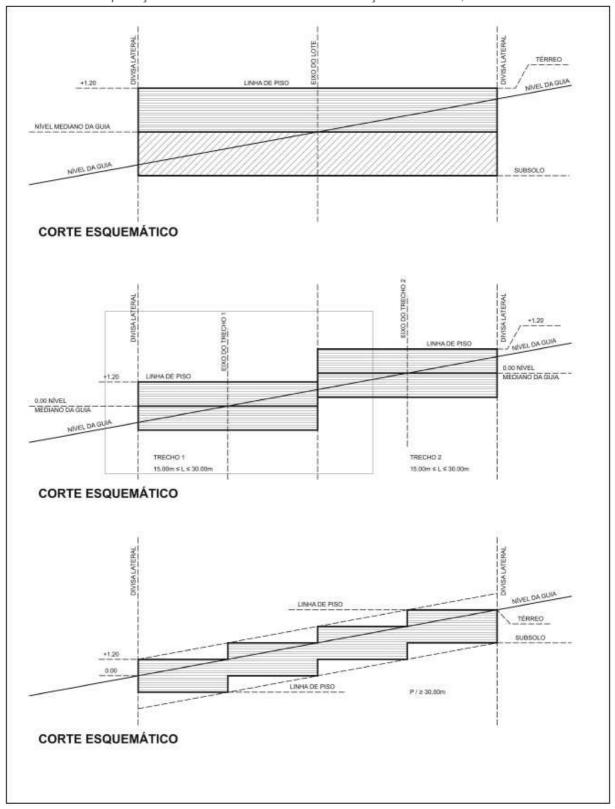
1.6	11.11.1	D I. O'I. I.								
Infração	Unidade	Base de Cálculo								
Título I, Capítulo III, Art. 7º	3 a 50	UFM								
	2,00%	valor da obra, até 70,00m² de área construída								
	2,50%	valor da obra, de 70,01m² a 100,00m² de área construída								
Título I, Capítulo III, Art. 11, Inciso I	2,60%	valor da obra, de 100,01m² a 200,00m² de área construída								
	3,00%	valor da obra, de 200,01m² a 300,00m² de área construída								
	3,50%	valor da obra, acima de 300,00m² de área construída								
Título I, Capítulo III, Art. 11, Inciso II	3 a 8	UFM								
Título I, Capítulo III, Art. 11, Inciso III	3 a 10	UFM								
Título I, Capítulo III, Art. 11, Inciso IV	3 a 8	UFM								
Título V, Capítulo II	1	UFM, por m² de área de aterro ou corte								
Título VI, Capítulo III, Seção I	1 a 10	UFM, por dia de prosseguimento da obra								
Título VI, Capítulo III, Seção III	3 a 10	UFM								
Outras infrações de dispositivo legal expressamente estabelecidas nesse Código		UFM								

ANEXO VIII - DESENHOS INTERPRETATIVOS

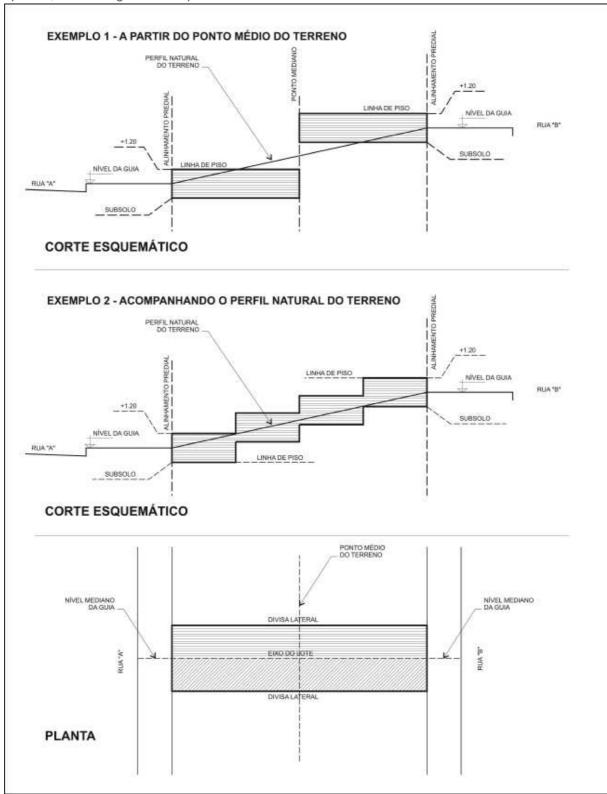
Desenho 1 – Interpretação de subsolo em terreno plano, planta e corte transversal



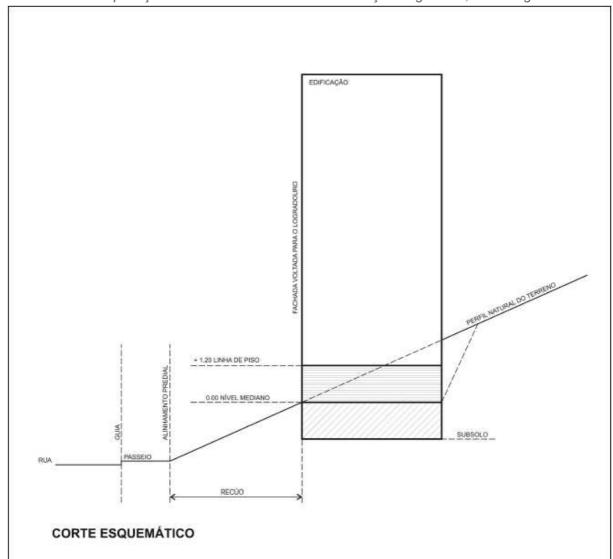
Desenho 2 – Interpretação de subsolo em terreno com inclinação transversal, cortes transversais



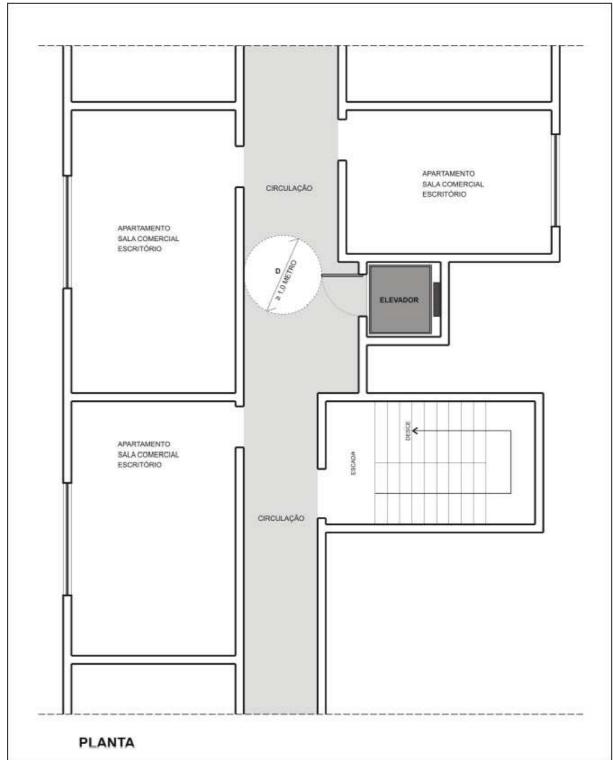
Desenho 3 – Interpretação de subsolo em terreno com inclinação longitudinal e testadas para ruas opostas, cortes longitudinais e planta



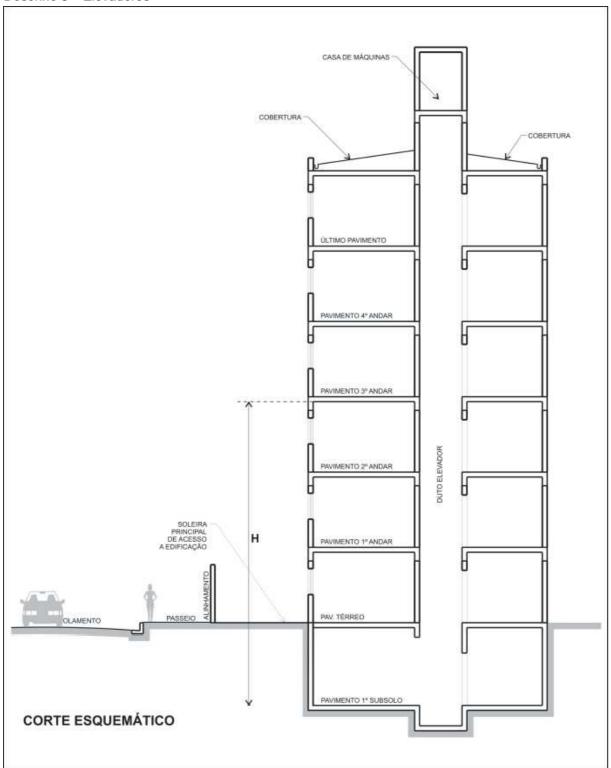
Desenho 4 – Interpretação de subsolo em terreno com inclinação longitudinal, corte longitudinal



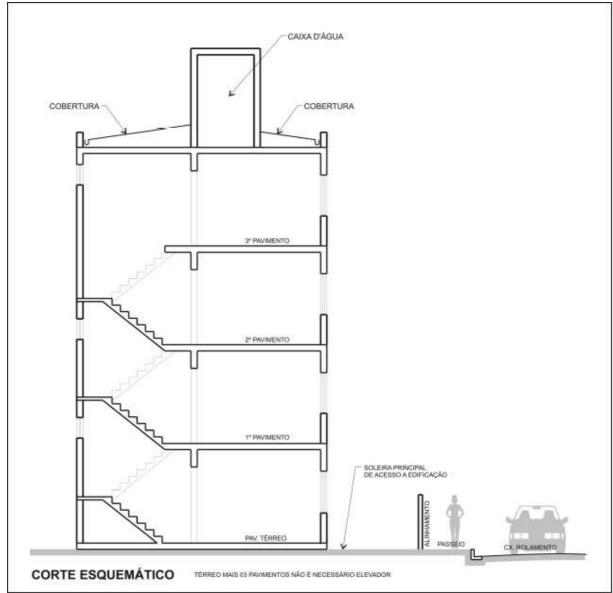
Desenho 5 – Abertura de portas de elevador



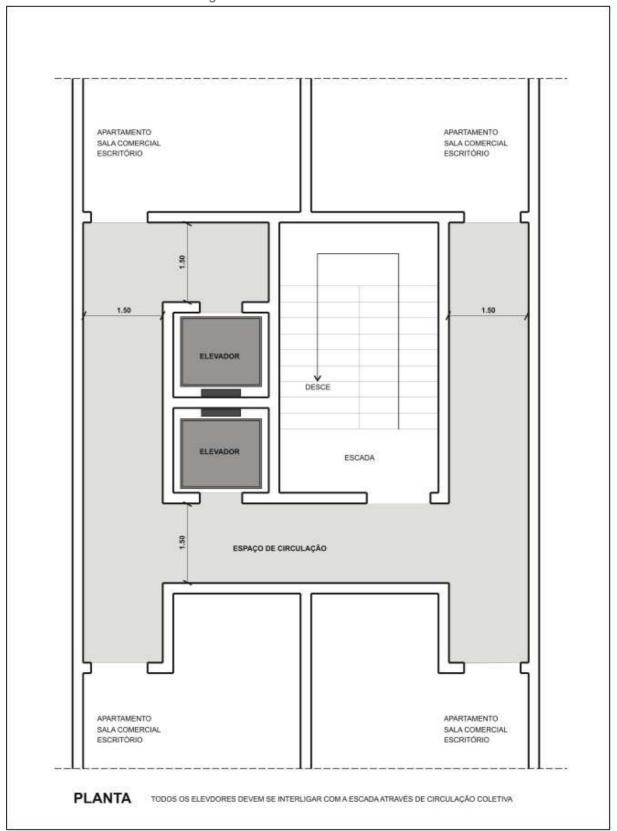
Desenho 6 – Elevadores



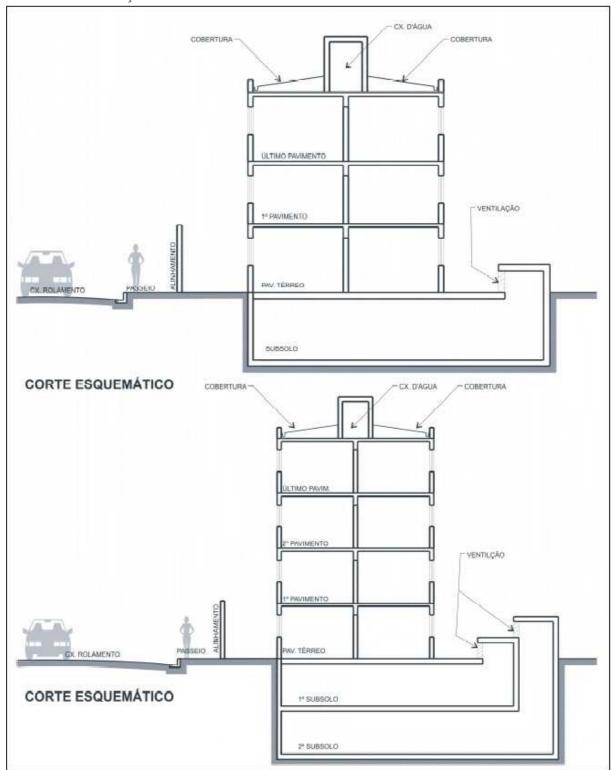
Desenho 7 – Não exigência de elevadores (térreo mais três pavimentos)



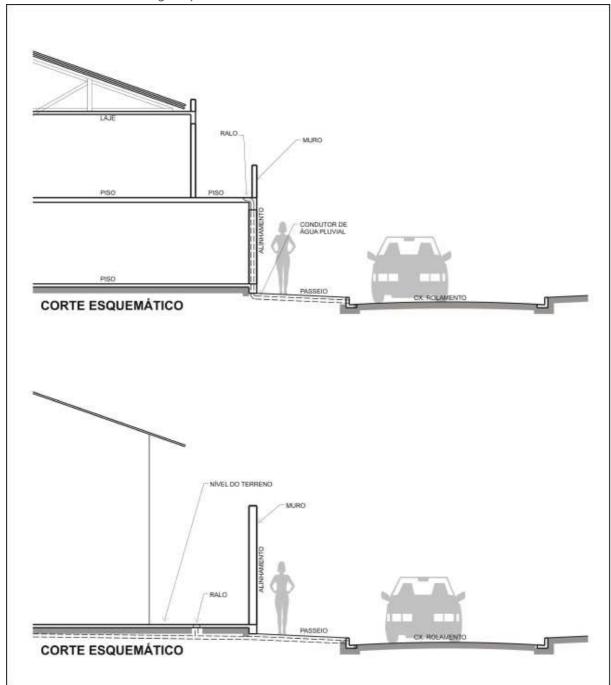
Desenho 8 – Hall de acesso interligado à escada coletiva



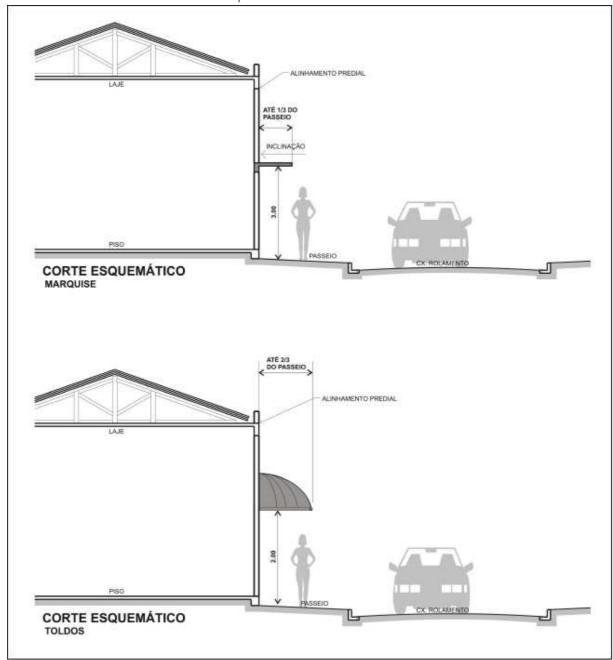
Desenho 9 – Ventilação de Subsolo



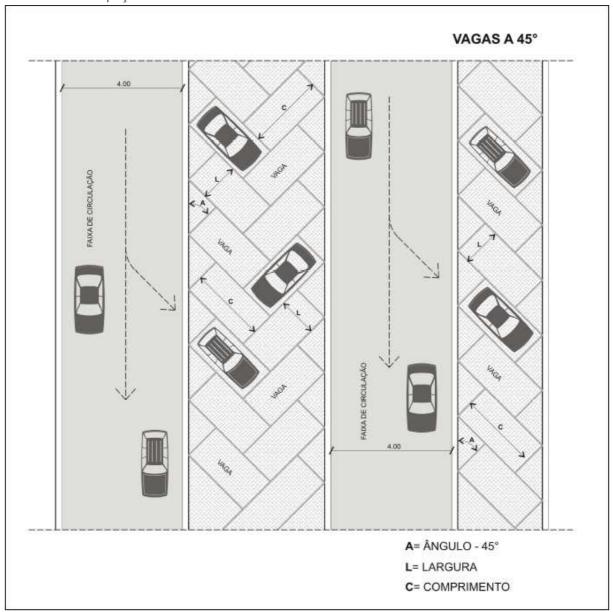
Desenho 10 – Saída de águas pluviais



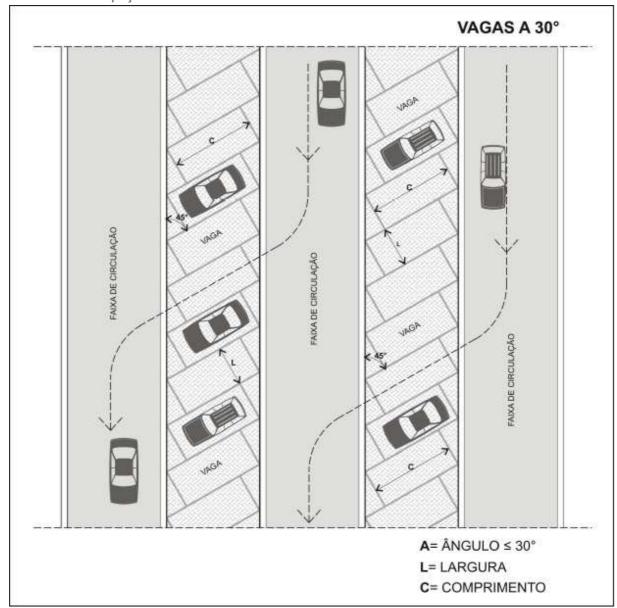
Desenho 11 – Saliências e Obras Complementares



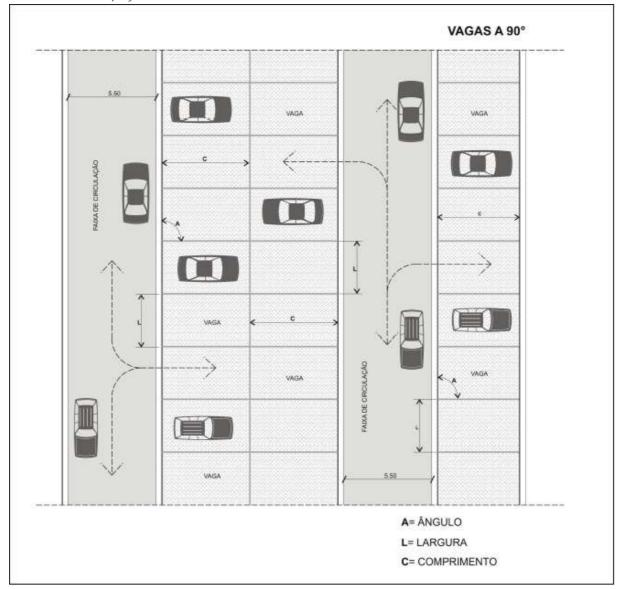
Desenho 12 – Espaços de manobra em estacionamentos a 45º



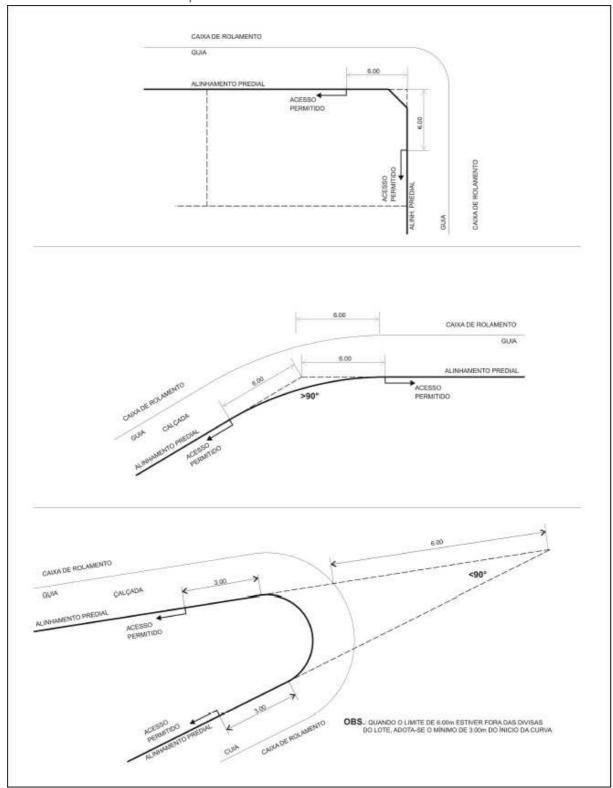
Desenho 13 – Espaços de manobra em estacionamentos a 60º



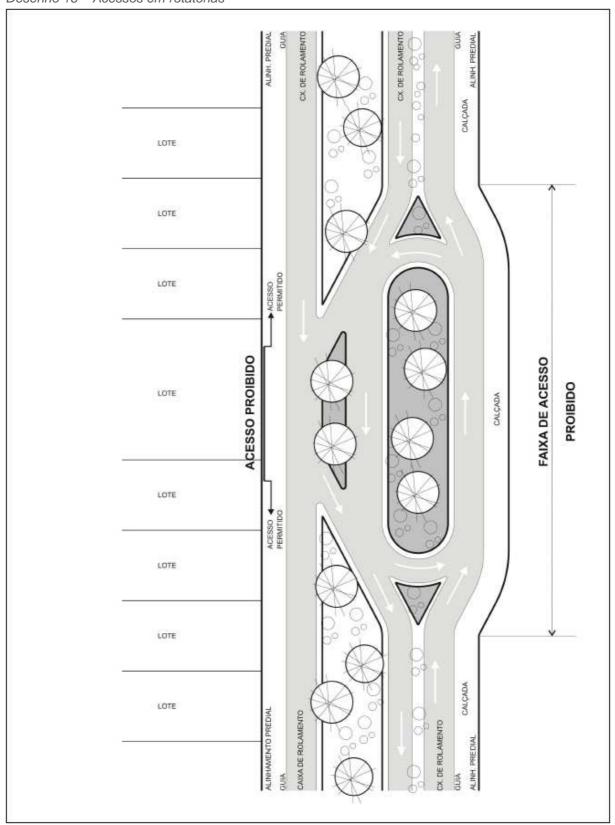
Desenho 14 – Espaços de manobra em estacionamentos a 90º



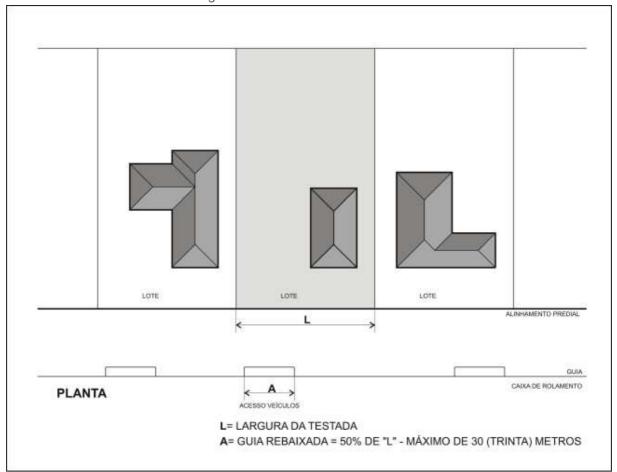
Desenho 15 – Acessos em esquinas



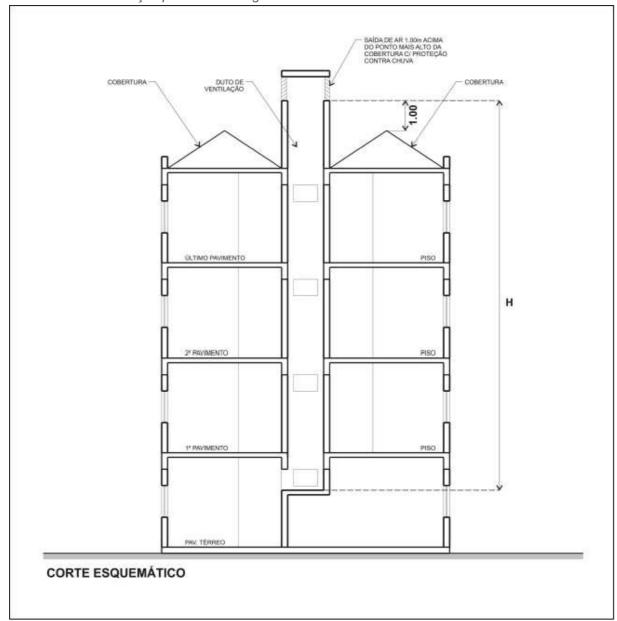
Desenho 16 – Acessos em rotatórias



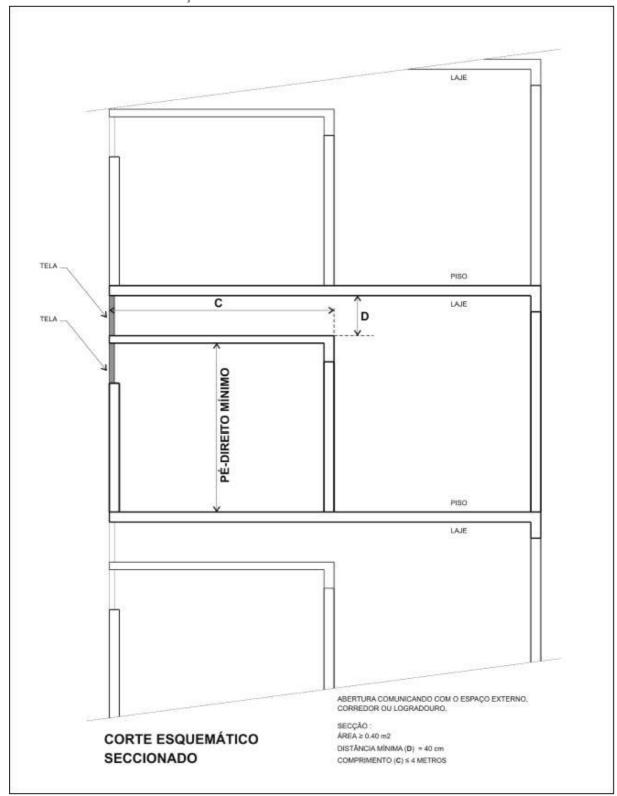
Desenho 17 – Rebaixamentos de guia



Desenho 18 – Ventilação por duto de tiragem



Desenho 19 – Duto de ventilação indireta



Desenho 20 – Fechamento por tapumes

